



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça

José Rony Silva Almeida

Corregedor-Geral

Carlos Augusto Alcântara Machado

Coordenadora-Geral

Ana Christina Souza Brandi

Ouvidora

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Colégio de Procuradores de Justiça

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Moacyr Soares da Mota
José Carlos de Oliveira Filho
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Rodomarques Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Josenias França do Nascimento
Ana Christina Souza Brandi
Celso Luís Dória Leó
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg
Carlos Augusto Alcântara Machado
Ernesto Anízio Azevedo Melo
Jorge Murilo Seixas de Santana (Secretário)
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Secretário-Geral do MPSE

Manoel Cabral Machado Neto

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe

Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior

Coordenador de Ensino: Newton Silveira Dias Junior

Conselho Superior do Ministério Público

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Procurador-Geral de Justiça
Carlos Augusto Alcântara Machado
Corregedor-Geral

Membros

Ana Christina Souza Brandi
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes
Paulo Lima de Santana
Manoel Cabral Machado Neto
Secretário

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES

1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias



1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Pauta de Reunião

PAUTA DA 2ª REUNIÃO DA COMISSÃO ELEITORAL
DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Data: 31 de agosto de 2018

Hora: 10:00 horas

Local: Sala das Sessões do Colégio de Procuradores de Justiça - 4º andar do Edifício sede do Ministério Público.

Presidência: Luiz Valter Ribeiro Rosário (Procurador de Justiça e Presidente da Comissão Eleitoral)

Membros: Ana Christina Souza Brandi e Paulo Lima de Santana (Secretário).

Ordem dos Trabalhos:

1 - Abertura, conferência de quorum e instalação de reunião;

2 - Ordem do dia:

a) Apreciação, votação e aprovação dos nomes dos candidatos aptos à formação da lista tríplice, para fins do disposto no art. 3º da Resolução nº 011/2018 - CPJ;

b) Aprovação da cédula eleitoral para formação de lista tríplice, objetivando a escolha do Procurador-Geral de Justiça para o biênio 2018/2020.

3 - O que ocorrer.

Aracaju, 29 de agosto de 2018.

Paulo Lima de Santana

Procurador de Justiça

Secretário da Comissão Eleitoral do Colégio de Procuradores de Justiça

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Avisos de Distribuição





AVISO Nº 43/2018 - O Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, nos termos do que dispõe o artigo 99 do seu Regimento Interno e ainda o previsto no art. 9º e § 2º da Lei 7.347/85, avisa às associações e pessoas legitimadas, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, que serão submetidas para apreciação em Reunião Ordinária do citado órgão Colegiado, as PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO alusivas às Notícias de Fatos, aos Procedimentos Preparatórios de Inquéritos Cíveis e aos Inquéritos Cíveis adiante relacionados:

01 - Notícia de Fato PROEJ nº 15.18.01.0041 - Promotoria 3ª Promotoria de Justiça do Cidadão Esp. no Controle Externo da Atividade Policial, e Questões Agrárias e com Atuação no Sistema Prisional. Interessados: Amélia Cristina Fontes Machado, Carla Fontes Machado, Marcela Fontes Machado, Luiz Marcus e Delegado de Polícia Civil Abelardo Inácio da Silva Fato. Assunto: Suposto delito de ameaça cometido pelo Sr. Abelardo Inácio da Silva que é síndico do condomínio Edifício Liberty Tower e, valendo-se da condição de Delegado de Polícia, teria praticado atos intimidatórios em face de Amélia, Carla, Marcela e Luiz Marcus, integrantes da mesma família, em razão de conflitos condominiais;

02 - Notícia de Fato PROEJ nº 58.18.01.0015 - 2ª Promotoria de Justiça Distrital de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Igreja Católica. Assunto: Suposta poluição sonora produzida por fogos de artifício utilizados pela Igreja Católica localizada na Rua A-37, Conj. Albano Franco, em Aracaju/SE;

03 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 17.18.01.0126 - 1ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Patrimônio Público e na Área da Previdência Pública. Interessados: Sigiloso através da Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe e Cerâmica Sergipe. Assunto: Suposta sonegação fiscal sobre a extração e transporte de argila para a Cerâmica Sergipe;

04 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 80.18.01.0007 - 2ª Promotoria de Justiça Especial de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Anônimo e Secretária Municipal da Ação Social de Nossa Senhora do Socorro. Assunto: Suposta prática de nepotismo praticado pela Secretária Municipal de Ação Social de Nossa Senhora do Socorro;

05 - Inquérito Civil PROEJ nº 15.16.01.0079 - 3ª Promotoria de Justiça do Cidadão especializada no Controle Externo da Atividade Policial, e Questões Agrárias e com Atuação no Sistema Prisional. Interessados: Ministério Público de Sergipe e COGERP. Assunto: Suposto não atendimento às requisições Promotoriais pela COGERP;

06 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 05.18.01.0030 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Anônimo e Posto SHELL. Assunto: Suposta poluição sonora/perturbação do sossego provocada por sons automotivos no "Posto de Combustível Shell", localizado na Avenida Hermes Fontes, em Aracaju/SE;

07 - Inquérito Civil PROEJ nº 04.16.01.0014 - 1ª Promotoria de Justiça de Barra dos Coqueiros. Interessados: Associação Menino Jesus e Município de Barra dos Coqueiros. Assunto: Suposta desapropriação irregular e ilegal realizada pelo Município de Barra dos Coqueiros - SE;

08 - Inquérito Civil PROEJ nº 05.16.01.0268 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Fabio Augusto Rodrigues da Nobrega e Escola Santa Chiara. Assunto: Suposta poluição sonora/perturbação ao sossego provocada pela Escola Santa Chiara, localizada na Rua Josafá Simões Mariú, nº 112, Bairro Luzia, em Aracaju/SE;

09 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 11.18.01.0139 - 4ª Promotoria do Cidadão Especializada na Defesa do Acidentado do Trabalho, do Idoso, da Pessoa com Deficiência, dos Direitos Humanos em Geral e dos Direitos da Mulher. Interessados: Elder Muniz Santos, Procuradoria Geral do Estado de Sergipe e SEIDH. Assunto: Necessidade de tratar da Política de Segurança Alimentar e Nutricional;

10 - Inquérito Civil PROEJ nº 17.17.01.0029 - 1ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Patrimônio Público e na Área da Previdência Pública. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Deputado Paulo Hagenbeck Filho. Assunto: Supostos atos de Improbidade Administrativa na ALESE em razão da prática de atos de interesse particular pelo Deputado Paulinho das Varzinhas e sua Assessora Ana Cristina;

11 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 11.18.01.0138 - 4ª Promotoria do Cidadão Especializada na Defesa do Acidentado do Trabalho, do Idoso, da Pessoa com Deficiência, dos Direitos Humanos em Geral e dos Direitos da Mulher. Interessados: Coordenadoria de Promoção da Igualdade Étnico-Racial e Estado de Sergipe. Assunto: Necessidade de tratar da disponibilização de locais para a realização de cerimônias religiosas de matriz africana e do respeito à liberdade religiosa;

12 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 43.18.01.0001 - 1ª Promotoria de Justiça de Estância. Interessados:



Ministério Público do Estado de Sergipe e Claudia. Assunto: Supostos maus-tratos a animais domésticos cometidos pela Sra. Claudia;

13 - Inquérito Civil PROEJ nº 43.15.01.0044 - 1ª Promotoria de Justiça de Estância. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Município de Estância e Outros. Assunto: Suposto dano ambiental provocado pela construção de casas do empreendimento imobiliário denominado "Residencial Jardim Alecrim", que fica localizado no Bairro Alecrim, na cidade de Estância/SE;

14 - Inquérito Civil PROEJ nº 43.15.01.0030 - 1ª Promotoria de Justiça de Estância. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Induplás - Ind. e Reciclagem de Embal. Plásticas LTDA - ME. Assunto: Suposto funcionamento da Empresa Induplás - Ind. e Reciclagem de Embalagem Plásticas LDTA-ME sem o devido licenciamento ambiental;

15 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 78.17.01.0102 - Promotoria de Justiça de Boquim. Interessados: SINTESE e Secretaria Estadual de Educação. Assunto: Supostas irregularidades no processo de adesão da Escola Estadual Cleonice Soares;

16 - Inquérito Civil PROEJ nº 05.16.01.0114 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Esp. na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Pneus Center. Assunto: Supostas irregularidades ambientais e urbanísticas em empreendimento pertencente à pessoa jurídica JP Comércio de Pneus Eireli - EPP, localizada na Rua Urquiza Leal, nº 1174, Bairro Grageru, em Aracaju/SE;

17 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 78.17.01.0104 - Promotoria de Justiça de Boquim. Interessados: Maria Margarida dos Santos e Rodoviária de Boquim. Assunto: Suposta falta de fornecimento gratuito de passagens intermunicipais a idosos;

18 - Inquérito Civil PROEJ nº 05.16.01.0231 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: ADEMA e "Tá Limpo Limpeza Automotiva Ltda". Assunto: Suposto funcionamento da empresa Tá Limpo Limpeza Automotiva Ltda., localizada na Rua Cedro, nº 59, Bairro São José, em Aracaju/SE, sem a devida licença ambiental;

19 - Inquérito Civil PROEJ nº 34.14.01.0065 - Promotoria de Justiça de Frei Paulo. Interessados: Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe e Secretaria de Saúde de Pedra Mole. Assunto: Supostas irregularidades nas unidades de saúde do Município de Pedra Mole, no desenvolvimento das atividades profissionais e condições de trabalho para que promovam a segurança e dispor de material e equipamentos de proteção individual e coletiva;

20 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 05.17.01.0171 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Esp. na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Almiro Rodrigues Santos Filho e Rosana Carvalho Dantas. Assunto: Suposto acúmulo de felinos pela moradora do apartamento n. 102, bloco "06" do Condomínio Residencial Costa Norte, localizado na Rua Alagoas, n. 2000, bairro José Conrado de Araújo, em Aracaju/SE;

21 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 05.17.01.0188 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Esp. na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: CREA/SE e Condomínio Residencial Nova Canaã. Assunto: Supostas irregularidades estruturais no Condomínio Nova Canaã, localizado na Avenida Lamarão, Nº 100, bairro Lamarão, Aracaju/SE;

22 - Inquérito Civil PROEJ nº 05.16.01.0206 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Esp. na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Chapolim Lanches Assunto: Suposta irregularidade ambiental do "Chapolim Lanches", localizado na Praça Franklin Delano Roosevelt, Bairro América, em Aracaju/SE;

23 - Inquérito Civil PROEJ nº 05.17.01.0084 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Esp. na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: CREA e Empresa Rádio Liberdade. Assunto: Vistoria realizada na Torre da Rádio Liberdade, localizada na Rua Miron de Oliveira Ribeiro, nº 155, bairro Santo Antônio, Aracaju/SE;

24 - Inquérito Civil PROEJ nº 10.18.01.0003 - Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Aracaju. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Supermercado GBarbosa S/A. Assunto: Suposta cobrança de seguro não contratado pelo consumidor em fatura de cartão de crédito do referido supermercado;

25 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 18.17.01.0032 - Promotoria de Justiça Especializada no Controle e Fiscalização do Terceiro Setor de Aracaju. Interessados: Klecius Augusto Cabral de Oliveira, Ademir Flores Junior, Carlos Eduardo Santos Alves, Gilberto da Silva Nunes e Igor Cabral Liberato de Mattos Reis. Assunto: Supostas irregularidades na Associação Sergipana de Karts - ASK;



26 - Inquérito Civil PROEJ nº 63.16.01.0125 - 1ª Promotoria de Justiça Especial de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Eduardo Nines Gois Santos e Deso. Assunto: Suposto vazamento de água, além de problemas com a rede de esgoto na Rua 59 do Conjunto Marcos Freire, li, em Nossa Senhora do Socorro;

27 - Inquérito Civil PROEJ nº 11.10.01.0065 - 4ª Prom. do Cidadão Esp. na Defesa do Acidentado do Trab., do Idoso, da Pessoa com Deficiência, dos Dir. Humanos em Geral e dos Direitos da Mulher. Interessados: Centro Integrado de Esportes Paratletas - CIEP e SMTT - Aracaju. Assunto: Suposto fornecimento de Cartão de Estacionamento para pessoas que não tem dificuldade de locomoção, o que resulta em constrangimento para as pessoas que realmente precisam fazer uso de tais vagas, visto que estão sendo ocupadas de maneira irregular;

28 - Inquérito Civil PROEJ nº 10.15.01.0084 (02 volumes) - Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Aracaju. Interessados: SINTRACON e Empresas da Construção Civil. Assunto: Suposta existência de diversos problemas sanitários na alimentação fornecida pelas empresas do ramo da construção civil;

29 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 05.17.01.0123 (01 volume e 02 anexos) - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Casemiro Luiz Costa e Moinho Sarandi. Assunto: Suposta poluição sonora e atmosférica oriunda do estabelecimento comercial "Moinho Sarandi", Bairro Industrial, em Aracaju/SE;

30 - Inquérito Civil PROEJ nº 16.15.01.0138 (08 volumes) - 6ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Educação. Assunto: Ministério Público de Sergipe e Prefeitura de Aracaju. Assunto: Supostas irregularidades na licitação do Pregão eletrônico nº 058/2015 da Prefeitura de Aracaju.

Aracaju (SE), 29 de agosto de 2018.

Carla Rocha Barreto Hora de Lima

Secretária do CSMP em exercício

4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROEJ: 05.18.01.0049

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação n. 13673 formulada perante a Ouvidoria-Geral do Ministério Público de Sergipe que trata de suposta poluição sonora/perturbação ao sossego provocada pelo estabelecimento comercial "Bada Grill", situado na Av. Santos Dumont, n. 526, Bairro Atalaia, nesta Capital.

O Relatório de Fiscalização Ambiental (RFA) n. 367/2018 de fl. 21 informa que a sociedade empresária Bada Grill Empreendimentos Turísticos Ltda. já tinha sido objeto de fiscalização, momento em que foi lavrado o RFA n. 032/2018, notificado para realização de adequações a fim de minimizar os incômodos sonoros e autuado por funcionar sem licença ambiental. Já na fiscalização realizada no dia 12/04/2018, a SEMA modificou o posicionamento das caixas de som e notificou para comparecimento ao Departamento de Licenciamento Ambiental (DLA), em 05 (cinco) dias.

O RFA n. 367/2018 continua informando que a representante legal do Bada Grill Empreendimentos Turísticos Ltda. compareceu ao DLA em 19/04/2018 e solicitou prorrogação de 30 (trinta) dias para a renovação da Licença de Operação n. 023/2016 (fls. 11/12), o que fora deferido (vide fl. 26).

Considerando que a SEMA/DLA, por meio do documento de fl. 56 (C.I. n. 397/2018), informou a existência de processo de licenciamento ambiental tramitando neste órgão, sob o n. 0642/2018, protocolizado na data de 18/05/2018 em favor do estabelecimento investigado, foi determinada a suspensão do feito.

Ultimado o prazo de suspensão, a SEMA foi oficiada para informar acerca do processo de licenciamento ambiental em benefício do empreendimento investigado e, em resposta, encaminhou o Ofício n. 998/2018-DLA, no qual consta a I.T. n. 420/2018, consignando que o processo referente ao empreendimento "Bada Grill Empreendimentos Turísticos Ltda.", foi deferido, sendo expedida a Licença de Operação n. 147/2018, em 11/07/2018, válida por quatro anos.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.



Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

Por ora, não resta medida cível a ser adotada por esta Promotoria de Justiça em detrimento do "Bada Grill Empreendimentos Turísticos Ltda.", ante a regularização ambiental de suas atividades.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, restou apurado, através da informação constante no documento oriundo da SEMA, a I.T. nº 420/2018-DLA, adunada às fls. 70/72, que o estabelecimento comercial obteve a Licença de Operação nº 147/2018, exarada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA, em 11/07/2018, autorizando a operação de restaurantes e similares, sob responsabilidade de Maria Clara Gomide de Carvalho, válida por quatro anos.

Nesse toar, tendo o órgão ambiental componente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o qual detém como atribuição precípua a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, exarado a devida licença ambiental da atividade, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos, uma vez que os atos praticados gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos, mormente os atributos de presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, auto-executoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Não é demais lembrar que a legislação ambiental não visa a acabar com as atividades econômicas, mas busca, sim, a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, consoante consagrado no art. 4º, inciso I, da Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), razão pela qual a atuação desta Promotoria de Justiça se encontra precipuamente direcionada a tal escopo.

Ademais, inexistente, ao menos nesse momento, fato que justifique a manutenção da tramitação dos autos, realçando-se que a fiscalização do Ministério Público é permanente, de modo que eventual descumprimento das condicionantes da Licença Ambiental poderá ensejar a reabertura de investigações em detrimento da atividade investigada.

Nesse sentido, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Outrossim, registre-se que, tão logo notificada pela SEMA para promover a regularidade ambiental da atividade, a responsável adotou medidas efetivas para, além de eliminar eventuais incômodos sonoros produzidos, providenciar a renovação da licença ambiental, culminando com a emissão pela SEMA da Licença de Operação nº 147/2018, autorizando a operação de atividades de restaurantes e similares. Tal fator sinaliza para o fato de que a atuação administrativa, embora a independência das instâncias, foi suficiente e razoável para o fim de efetivamente tutelar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, tornando despropositada a movimentação da máquina repressora estatal na esfera penal.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Notifiquem-se os interessados.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 13 de agosto de 2018.



ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Aviso de Promoção de Arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROEJ: 05.16.01.0114

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com a finalidade de apurar possíveis irregularidades ambientais e urbanísticas em empreendimento pertencente à pessoa jurídica "JP Comércio de Pneus Eireli - EPP", localizada na Rua Urquiza Leal, nº 1174, Bairro Grageru, nesta Capital.

Diante da reclamação formulada, a Promotoria de Justiça Especializada do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural instaurou Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil e, visando instruí-lo, requisitou informações aos órgãos municipais pertinentes.

A SEMA fez remessa de cópia da Licença de Instalação nº 030/2015, exarada em benefício do empreendimento reclamado (fls. 27/29).

A Empresa Municipal de Obras e Urbanização encaminhou relatório elaborado pelo corpo técnico, esclarecendo a situação do processo de licenciamento, acompanhado de cópia da Autorização de Obras Nº 2/2016 e das plantas aprovadas (fls. 30/38).

Notificado, o representante legal do estabelecimento compareceu a esta Promotoria de Justiça para informar que estava adotando as medidas necessárias à regularização ambiental/urbanística do estabelecimento, oportunidade em que solicitou dilação de prazo para apresentar cópia da licença ambiental junto à SEMA.

Posteriormente, a EMURB, em resposta adunada à fl. 55, noticiou que já havia expedido o HABITE-SE em favor do empreendimento reclamado, no entanto, após vistoria realizada pelo corpo técnico, foi constatado que não houve atendimento à notificação expedida pela empresa municipal e, por esse motivo, ingressaria com medida judicial em face do proprietário em um prazo de até 20 dias.

Por sua vez, a SEMA, através da Informação Técnica 533/2016-DLA/SEMA, consignou que não havia processo de licenciamento tramitando ou finalizado em favor do estabelecimento no endereço da reclamação, entretanto, haviam dois processos de licenciamento em benefício de "Pneus Center" em endereços distintos. Na oportunidade, a SEMA fez remessa também do Relatório de Fiscalização Ambiental nº 1410/2017, narrando que, durante fiscalização in loco, o representante do estabelecimento noticiou a mudança de proprietários e, questionado sobre a licença ambiental, informou que não a possuía, sendo notificado para comparecer ao órgão a fim de regularizar a situação (fls. 56/62).

Nessa senda, a pessoa jurídica fora notificada para informar as providências adotadas com o fim de promover a regularização do estabelecimento, no entanto, ficou-se inerte.

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA - emitiu o Relatório de Fiscalização Ambiental nº 201/2017, informando que, no dia 08 de março de 2017, foi dado início ao processo de licenciamento ambiental naquele órgão em favor do empreendimento reclamado (fls. 68/70).

Em sequência, atendendo a nova requisição deste Parquet, a SEMA emitiu o Ofício nº 1045/2017, consignando que o processo de licenciamento ambiental fora finalizado, culminando na expedição da Licença Ambiental Simplificada nº 075/2017, em favor da empresa "JP Comércio de Pneus", localizada na Rua Urquiza Leal, nº 1178, Bairro Grageru, nesta Capital, autorizando



serviço de manutenção e reparação mecânica de veículos.

Já a Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB encaminhou o Expediente Externo nº 0344/2018, acompanhado dos documentos agregados às fls. 89/90, comprovando o manejo de Ação Judicial, registrada sob o nº 201811800188.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, especialmente à vista dos relatórios técnicos arregimentados, restou apurada a regularização ambiental das atividades do estabelecimento investigado, uma vez comprovada a obtenção da Licença Simplificada nº 075/2017, concedida pela SEMA, autorizando serviço de manutenção e reparação mecânica de veículos pela empresa "JP Comércio de Pneus", localizada na Rua Urquiza Leal, nº 1178, Bairro Grageru, nesta Capital.

Por essa razão, não se vislumbram quaisquer irregularidades ambientais que ensejem uma investigação mais aprofundada, conquanto verifica-se que a empresa se encontra, no momento, devidamente licenciada.

Assim, tendo o órgão ambiental componente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o qual detém como atribuição precípua a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, expedido licença ambiental, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos, uma vez que os atos praticados gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos, mormente os atributos de presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, auto-executoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Não é demais lembrar que a legislação ambiental não visa a acabar com as atividades econômicas, mas busca, sim, a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, consoante consagrado no art. 4º, inciso I, da Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), razão pela qual a atuação desta Promotoria de Justiça se encontra precipuamente direcionada a tal escopo.

Ademais, registre-se que tão logo notificado pela SEMA para promover a regularização ambiental da atividade, o responsável adotou medidas efetivas para concretizar o licenciamento, culminando com emissão pela SEMA da Licença Simplificada nº 075/2017, autorizando serviço de manutenção e reparação mecânica de veículos, considerada de reduzido impacto ambiental. Tal fator sinaliza para o fato de que a atuação administrativa, embora a independência das instâncias, foi suficiente para o fim de efetivamente tutelar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo despicienda a movimentação da máquina repressora estatal também na esfera penal.

Outrossim, no que tange as irregularidades urbanísticas identificadas no estabelecimento reclamado, consoante documentos agregados às fls. 88/90, o órgão de controle urbanístico comprovou o manejo de Ação Judicial, registrada sob o nº 201811800188, o que denota a perda de objeto

Por ora, não resta qualquer medida cível a ser adotada pelo Parquet, uma vez atestado pelo órgão municipal de controle urbanístico o manejo de ação judicial em detrimento do proprietário da Pneus Center, algo que ensejará a atuação desta Promotoria de Justiça na qualidade de fiscal do ordenamento jurídico.

Nesse sentido, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o



fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 27 de fevereiro de 2018.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 068/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 16 (dezesesseis) dias de agosto de 2018, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.18.01.0073, tendo por objeto apurar a regularidade ambiental da "Academia Smart Fit", localizada na Av. Deputado.Pedro Valadares, n. 550, Bairro Grageru, nesta Capital.

Aracaju, 16 de agosto de 2018

Adriana Riebrio Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 065/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 13 (treze) dias de agosto de 2018, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.18.01.0071, tendo por objeto apurar a regularidade ambiental do estabelecimento comercial "Ar Car - Oficina de Polimentos", situada na Rua Armando Fontes, n. 177, bairro industrial, nesta Capital.

Aracaju, 13 de agosto de 2018

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça



5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 064/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 09 (nove) dias de agosto de 2018, através da Promotoria de Justiça de agosto, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.18.01.0067, tendo por objeto apurar a regularidade ambiental da empresa SERGIPE S/A - SERGÁS (CNPJ n. 86.809.043/0001-38), situada na Av. Heráclito Rollemberg, n. 1712, Conjunto Augusto Franco, Bairro Farolândia, Aracaju/SE.

Aracaju, 09 de agosto de 2018

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 066/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 14 (quartoze) dias de agosto de 2018, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.18.01.0069, tendo por objeto para apurar a regularidade ambiental do estabelecimento comercial "Valentine's Bar", localizado na Rua Manoel Espírito Santos, n. 611, Bairro Grageru, nesta Capital.

Aracaju, 14 de agosto de 2018

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 069/2018 - PJCG

DE 17 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, especificamente com respaldo no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 118, inciso III da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e artigo 39, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 02/92, com fundamento ainda na Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 232 da Constituição do Estado de Sergipe prescrevem que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as



presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública aos direitos assegurados em seu corpo, bem como promover instrumentos legais de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato instaurada a partir das Manifestações nº 13729, formuladas por José Wallace Bezerra do Nascimento, via Ouvidoria, noticiando suposto desmatamento de área verde na Rua Laguna (próximo ao canal Beira Mar), para construção de pistas;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto "Apurar a regularidade ambiental de suposta supressão de área verde na Rua Laguna (próximo ao canal Beira Mar), para construção de vias públicas".

Ficam desde já determinadas a seguintes providências:

1 - Registro e autuação do feito pelo Técnico responsável, no sistema do PROEJ, como PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL;

Esta Portaria entra imediatamente em vigor. Autue-se. Publique-se. Comunique-se aos órgãos internos.

Gabinete da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural.

Aracaju, 17 de agosto de 2018.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 063/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 09 (nove) dias de agosto de 2018, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.18.01.0075, tendo por objeto "atualização probatória para a ACP n. 201211801335."

Aracaju, 09 de agosto de 2018

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 037/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 27 (vinte e sete) dias de agosto de 2018, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0173, tendo por objeto para apurar possível irregularidade urbanística mediante a demarcação de lotes nas



proximidades do Condomínio Mirante Santa Lúcia, Bairro Jabutiana, nesta Capital.

Aracaju, 27 de agosto de 2018

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 034/2018 - PJCG

DE 20 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, por intermédio do órgão executivo com titularidade na Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, VI, ambos da CF, arts. 39, III e 44, X, ambos da LC Estadual 02/09, e

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 232 da Constituição do Estado de Sergipe prescrevem que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública aos direitos assegurados em seu corpo, bem como promover instrumentos legais da defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO Procedimento Preparatório de Inquérito Civil instaurado a partir de reclamação formulada por Renilson Tavares Figueiredo, via Ouvidoria, consistente em suposta poluição sonora/perturbação ao sossego oriunda do estabelecimento comercial denominado "Bar e Petiscaria Fino Espeto", localizado na Rua Lagarto, nº 1.741, Bairro São José, nesta Capital.

CONSIDERANDO que o prazo de 90 (noventa) dias estabelecido para o Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil, mesmo prorrogado, não foi suficiente para o encerramento conclusivo do objeto deste Procedimento;

RESOLVE

Art. 1º - Converter o Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil tombado sob nº 05.17.01.0172 em Inquérito Civil, com o fito de dar continuidade à apuração do seu objeto, até que seja adotada a solução para o caso de que se ocupa.

Art. 2º - Fica desde já determinado que:

1 - Seja procedida a atualização no PROEJ;

Art. 3º - Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural.

Aracaju, 20 de agosto de 2018

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente





Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 031/2018 - PJCG

DE 14 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, por intermédio do órgão executivo com titularidade na Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, VI, ambos da CF, arts. 39, III e 44, X, ambos da LC Estadual 02/09, e

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 232 da Constituição do Estado de Sergipe prescrevem que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública aos direitos assegurados em seu corpo, bem como promover instrumentos legais da defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil inaugurado a partir de peças de informação extraídas do Inquérito Civil (Proej nº 14.14.01.0079), encaminhadas pela Promotoria Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública, reportando-se, em síntese, à irregularidade urbanística consistente em ausência de demarcação de lotes na Rua Muciano Cabral, situado no Loteamento Morada do Mar, Zona de Expansão, nesta Capital, o que dificulta a identificação dos proprietários e a consequente fiscalização.

CONSIDERANDO que o prazo de 90 (noventa) dias estabelecido para o Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil, mesmo prorrogado, não foi suficiente para o encerramento conclusivo do objeto deste Procedimento;

RESOLVE

Art. 1º - Converter o Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil tombado sob nº 05.17.01.0146 em Inquérito Civil, com o fito de dar continuidade à apuração do seu objeto, até que seja adotada a solução para o caso de que se ocupa.

Art. 2º - Fica desde já determinado que:

1 - Seja procedida a atualização no PROEJ;

Art. 3º - Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural.

Aracaju, 14 de agosto de 2018

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 030/2018 - PJCG

DE 14 DE AGOSTO DE 2018





O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, por intermédio do órgão executivo com titularidade na Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, VI, ambos da CF, arts. 39, III e 44, X, ambos da LC Estadual 02/09, e

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 232 da Constituição do Estado de Sergipe prescrevem que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública aos direitos assegurados em seu corpo, bem como promover instrumentos legais da defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício MPF/PRSE/LNT N° 470/2017, encaminhado pelo Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar suposta poluição sonora/perturbação do sossego provocada pelos moradores da residência localizada na Rua Promotora Terezinha Santos, nº 101, Conjunto Orlando Dantas, Bairro São Conrado, nesta Capital.

CONSIDERANDO que o prazo de 90 (noventa) dias estabelecido para o Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil, mesmo prorrogado, não foi suficiente para o encerramento conclusivo do objeto deste Procedimento;

RESOLVE

Art. 1º - Converter o Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil tombado sob nº 05.17.01.0164 em Inquérito Civil, com o fito de dar continuidade à apuração do seu objeto, até que seja adotada a solução para o caso de que se ocupa.

Art. 2º - Fica desde já determinado que:

1 - Seja procedida a atualização no PROEJ;

Art. 3º - Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural.

Aracaju, 14 de agosto de 2018

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA N° 035/2018 - PJCG

DE 24 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, por intermédio do órgão executivo com titularidade na Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, VI, ambos da CF, arts. 39, III e 44, X, ambos da LC Estadual 02/09, e

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 232 da Constituição do Estado de Sergipe prescrevem que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;



CONSIDERANDO que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública aos direitos assegurados em seu corpo, bem como promover instrumentos legais da defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil instaurado a partir de expedientes extraídos da Notícia de Fato nº 05.17.01.0156, com o objetivo de apurar a regularidade urbanística do empreendimento "Costa do Rio", localizado na Rua A25, s/nº, Povoado Areia Branca, Zona de Expansão.

CONSIDERANDO que o prazo de 90 (noventa) dias estabelecido para o Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil, mesmo prorrogado, não foi suficiente para o encerramento conclusivo do objeto deste Procedimento;

RESOLVE

Art. 1º - Converter o Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil tombado sob nº 05.18.01.0029 em Inquérito Civil, com o fito de dar continuidade à apuração do seu objeto, até que seja adotada a solução para o caso de que se ocupa.

Art. 2º - Fica desde já determinado que:

1 - Seja procedida a atualização no PROEJ;

Art. 3º - Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural.

Aracaju, 24 de agosto de 2018

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 036/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 24 (vinte e quatro) dias de agosto de 2018, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0177, tendo por objeto para apurar possível irregularidade no lançamento de esgoto do Condomínio Mirante Santa Lúcia, no Loteamento Jardim dos Coqueiros, localizados no Bairro Jabutiana, nesta Capital..

Aracaju, 24 de agosto de 2018

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.18.01.0055

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato (NF) instaurada a partir de reclamação formulada por Orlando Aragão Pereira Filho, residente na Rua Vereador João Calazans, n. 103, bairro 13 de Julho, nesta Capital, referente à persistência dos incômodos sonoros provocados por latidos de vários cães de propriedade do Sr. Ernesto Santana, residente na casa de n. 270, no endereço supracitado (fls. 02/03).

Observou-se o objeto da reclamação já foi objeto do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil (IC) n. 05.16.01.0258 que tramitou nesta Promotoria de Justiça, no qual, após diligências empreendidas, verificou-se através dos Relatórios de Fiscalização Ambiental nos. 1414/2016 e 313/2017 (fls. 14/15 e 24/25) a ausência de poluição sonora, de maus tratos aos animais ou de qualquer outro dano ambiental e a adoção, pelo reclamado, de medidas para fazer cessar/mitigar eventuais incômodos produzidos pelos animais.

Requerida a SEMA medição audiométrica no local reclamado (fl. 09), a SEMA encaminhou o Ofício n. 0589/2018 - PMA/SEMA/GS/AJ (fl. 16) contendo o Relatório Técnico (IT) n. 422/2018 (fl. 18) que informa a não constatação de poluição sonora e, sequer, incômodos provocados por latidos dos cães de propriedade do Reclamado.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da CRFB/1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da CRFB/1988 e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei n. 7.347/1985; além do art. 25, inciso IV, alínea a, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público). O dever de promover a Ação Civil Pública está voltado à proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da CRFB/1988, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento sumário da presente NF é de rigor.

Nesse sentido, é necessário fazer algumas digressões sobre o crime de poluição sonora capitulado no art. 54 da Lei n. 9.605/1998.

A persecução penal da poluição sonora necessita de prova técnica.

O tipo penal do art. 54 da Lei n. 9.605/98 é norma penal em branco complementada pelas Resoluções/CONAMA nos 001/1990 e 002/1990. Ou seja, legislação ambiental é utilizada para definir o nível do ruído que é considerado poluição sonora. Assim, o critério para configurar-se crime de poluição sonora é o mesmo utilizado para identificar o dano ambiental também na seara cível.

A Resolução/CONAMA n. 001/1990 é clara ao afirmar que são prejudiciais à saúde e ao sossego público os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pelas normas NBR 10.152 e NBR 10.151 e pela Resolução/CONTRAN. Ou seja, somente é considerado poluição sonora, se o nível de ruído for superior a 35 - 55 dB(A) próximo a hospitais e congêneres, a 35 - 55 dB(A) nas proximidades de hospitais e serviços similares, a 35 - 55 dB(A) próximo a serviços hoteleiros e congêneres, a 35 - 50 dB(A) perto de residências e dormitórios, a 30 - 50 dB(A) nas proximidades de auditórios e restaurantes, a 30 - 60 dB(A) nas redondezas de escritórios, a 40 - 50 dB(A) próximo a igrejas e templos e a 45 - 60 dB(A) perto de locais de prática de esporte. Além disso, a NBR 10.151 determina critérios de avaliação de ruído em áreas habitadas, fazendo diversas diferenciações entre ambiente externo e interno e os períodos diurnos e noturnos.

Portanto, o fato jurídico "poluição sonora" é de configuração complexa, que depende de diversas variações, tais como definir objetivamente o número de decibéis (dB) emitidos, local em decorrência da espécie de estabelecimento habitado, ambiente interno ou externo de habitação e período do dia, sendo imperiosa a prova técnica.

Segundo Luciano Taques Ghignone, essa prova técnica é a "(...) medição (...) efetuada por um equipamento chamado decibelímetro [...] [que] confere a certeza objetiva acerca da intensidade do som, sendo, portanto, indispensável para a prova da infração." E completa, afirmando que "caso não seja possível a prova do dano à saúde humana, a conduta recairá na infração prevista no art. 42 da Lei das Contravenções Penais."

Nesse sentido, as provas técnicas obtidas por esta Promotoria de Justiça demonstram claramente a inexistência de poluição sonora.

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMA) encaminhou o Relatório Técnico (RT) n. 422/2018 de fl. 18, informando que, "(...) na residência reclamada só existem três cães e que os cães ficam em um local bastante espaçoso (...) [e] ao chegar à porta da residência os fiscais bateram palmas e chamaram para verificar se havia alguém em casa e (...) apenas um cão latiu e um pouco só." E conclui: "não foi possível verificar nenhuma emissão de ruídos através dos latidos dos cães que pudessem causar (...) dano ou incômodo aos moradores do local."

Não se pode desconsiderar que existem 03 (três) espécies de ruídos: o tolerável, o incômodo e o intolerável.

O ruído tolerável está previsto no objetivo 1.1 da norma NBR 10.151 ao afirmar que 'fixará as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído em comunidades, independente da existência de reclamações'. Tal espécie de ruído está em consonância com o Princípio do Desenvolvimento Sustentável que visa à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (art. 4º, I, Lei n. 6.938/81 c/c art. 1.277, CC/02) e não configura fato jurídico, não sofrendo, por isso, incidência de nenhuma norma legal e não produzindo efeitos jurídicos.

Já o ruído incômodo ou perturbador, segundo decidiu o TJ/RS na Apelação Cível nº 70046762126, não configura "(...) poluição sonora que acarrete prejuízos à saúde da coletividade ou ao meio ambiente de um modo geral, o que afasta o interesse coletivo a justificar o ajuizamento de uma ação civil pública" (art. 3º, III, a, Lei 6.938/81). Entretanto, não significa que não está protegido pelo Direito, uma vez que recebe a incidência dos direitos de vizinhança elencados nos arts. 1.277 a 1.281 do CC/02 e da contravenção penal prevista no ar. 42, III, do Decreto-Lei n. 3.688/41.

Por fim, o ruído intolerável causa dano ambiental, sofrendo a incidência do art. 3º, III, a, da Lei n. 6.938/81 e passando a ser chamado de poluição sonora. Assim, não é possível afirmar aprioristicamente que determinado ruído produzido é poluição sonora quando "ausente medição da pressão sonora (...)". Se assim não for, o latido de um cachorro em condomínio edifício, uma moto que passa eventualmente numa via pública ou um estridente grito de gol do vizinho pode ser chamado de poluição sonora.

Nesse passo, o RT n. 422/2018 de fl. 18 constata que o ruído produzido pelos cães do Reclamado sequer é incômodo; muito menos intolerável. Portanto, não emitiu, o Reclamado, ruídos que tipificam a poluição sonora capitulada no art. 54 da Lei n. 9.605/1998, e nem sequer ruídos que possibilitam a persecução da contravenção penal prevista no art. 42, III, do Decreto-Lei n. 3.688/41 que trata de ruídos que incomodam sem configurar, porém, dano ambiental capaz de ser enfrentado na esfera cível ou criminal.

Todavia, mesmo que existissem ruídos incômodos, perturbação do sossego não é questão ambiental, o que, de qualquer modo, afastaria a atribuição desta Promotoria de Justiça Especializada.

Frise-se, ainda, que o art. 20 da Lei Municipal n. 2.380/1996 permite, "(...) em residência particular, a criação, a guarda e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 (noventa) dias" e o Reclamado possui 03 (três) cães segundo o RT n. 422/2018 de fl. 18.

Por tais motivos, promove-se o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação nos termos do art. 3º, §2º, I, da Resolução n. 008/2015 do CPJ do MP/SE, ressaltando que posteriores reclamações sobre o mesmo fato devem vir acompanhados de fato superveniente que demonstre minimamente a superação das conclusões adunadas nos RFAs nos. 1414/2016 e 313/2017 (fls. 14/15 e 24/25, IC n. 05.16.01.0258) e no Relatório Técnico n. 422/2018 de fl. 18.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Comuniquem-se aos interessados.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.



Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 23 de maio de 2018.

EDUARDO LIMA DE MATOS

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROEJ: 05.16.01.0095

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar suposta poluição sonora/perturbação do sossego provocada pelo estabelecimento comercial denominado "Fala Som", localizado na Rua Alagoas, nº 122, Conjunto Dom Pedro I, nesta Capital.

Apurou-se que o estabelecimento supracitado vem funcionando sob a responsabilidade de ERONILDES SANTOS LIMA, inscrito no CPF nº 601.739.205-00, com idêntico endereço profissional, que desempenha suas atividades contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

O Relatório de Fiscalização Ambiental (RFA - 573/2017), da SEMA, em atenção ao Ofício MP n. 577/2017, registra que foi emitido novo Termo de Embargo, em descumprimento ao anterior, lavrando-se Auto de Infração, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o Artigo 77, do Decreto Federal nº 6514/2008.

Em virtude do comportamento omissivo do responsável pelo estabelecimento fora adotada medida criminal em seu desfavor.

Considerando o manejo de representação criminal junto ao JECRIM, foi determinado o sobrestamento deste feito.

Em pesquisa realizada no site processual, verificou-se que, em audiência preliminar, foi homologada transação penal.

Em nova diligência requisitada por esta Promotoria de Justiça à SEMA, foi constatado que o estabelecimento continua descumprindo o Termo de Embargo entregue anteriormente.

Visando solucionar extrajudicialmente o caso em tela, foi designada audiência para o dia 30/11/2017, porém fora realizada somente com a presença do representante da SEMA, o qual informou que, embora tenha sido aplicado o Termo de Embargo das atividades, o estabelecimento reclamado encontrava-se em funcionamento. Registrou-se também, a diligência junto ao Google Maps, encontrando na localização do endereço do reclamado a numeração do estabelecimento como sendo 2500 e não 122, como declinado nos autos. Em razão da notificação do reclamado restar frustrada por não ter sido encontrada a numeração no endereço indicado, foi redesignada audiência.

Em audiência extrajudicial realizada no dia 16/01/2018 (fls. 120/120-verso), o Reclamado informou que depois da primeira notificação da SEMA passou a "(...) comercializa[r] equipamentos de som, não causando ruídos, em cumprimento à notificação e, por tal razão, acreditava que não havia descumprimento do embargo (...)", solicitando, ao fim, "(...) um prazo para comparecer à SEMA e tentar resolver esta situação da multa e ter ciência se suas atividades de venda no local precisam de licença ambiental."

Na mesma audiência extrajudicial, o representante da SEMA confirmou que o empreendimento é "(...) passível de licenciamento, por conta da instalação e testes de som (...)".



Posteriormente, foi requisitada à SEMA nova fiscalização no estabelecimento em questão, para fins de constatar se persistem as atividades de instalação e testes de equipamentos de som, já embargadas pelo órgão ambiental e informar se houve o comparecimento do representante legal no Departamento de Licenciamento Ambiental (DLA). Em resposta, fora encaminhado o Ofício n. 651/2018, com o RFA n. 433/2018, informando que a equipe de fiscais vistoriou o estabelecimento, não sendo flagrada nenhuma movimentação de venda nem fabricação de som, não sendo encontrado o responsável, mas foram atendidos por uma sobrinha, que informou não haver mais venda e nem fabricação de som no local.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, restou apurado, através das informações técnicas do RFA nº 433/2018/SEMA, não mais haver fabricação, comercialização ou teste de som no local, o que demonstra o efetivo encerramento das atividades do investigado naquele local, denotando-se, assim, a perda de objeto, haja vista não haver o que se perquirir.

Assim, inexistente, ao menos nesse momento, fato que justifique a manutenção da tramitação dos autos, realçando-se que a fiscalização do Ministério Público é permanente.

Nesse sentido, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROJ.

Aracaju(SE), 07 de agosto de 2018.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROEJ: 05.17.01.0131

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil instaurado a partir de representação formulada pelo Condomínio Residencial João Francisco da Cunha, para fins de apurar a regularidade ambiental do estabelecimento comercial denominado "Boteco do Armazém", localizado na Praça Tenente Domingues Fontes, nº 185-A, em frente ao Posto PETROX do Farol da UNIT, Bairro Farolândia, nesta Capital.

Diante da reclamação formulada, a Promotoria de Justiça Especializada do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural instaurou Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil e, visando instruí-lo, requisitou informações aos órgãos competentes.

Perquirindo os arquivos desta Promotoria de Justiça, foi encontrado o Inquérito Civil Público (ICP) n. 05.15.01.0068, já arquivado, que tratou do licenciamento ambiental do empreendimento, no qual se encontrava encartada a Licença Ambiental Simplificada n. 094/2017, de 15/05/2017, válida por 03 anos, autorizando a operação do Bar e Boteco do Armazém LTDA-ME, anexada às fl. 18/19.

Em resposta ao Ofício MP nº 947/2017, a SEMA encaminhou o Ofício 1.201/2017, de fls. 24/31, contendo o Relatório de Fiscalização Ambiental nº 871/2017 e o Relatório Técnico nº 928/2017, informando que, em vistoria realizada no estabelecimento, não foi constatada irregularidade, atendendo, assim, todas as condicionantes da Licença Ambiental Simplificada nº 094/2017.

Instado a se manifestar acerca do teor dos documentos encaminhados pela SEMA, especialmente o RFA nº 871/2017, o reclamante encaminhou resposta por meio da notificação nº 501/2017, de fls. 37/38, pugnando por nova fiscalização no estabelecimento reclamado, em dia e horário não informados.

Nesse toar, oficiou-se à SEMA, requisitando a realização de diligências, nos moldes solicitados pelo reclamante e, em resposta, fora encaminhado o Relatório Técnico nº 1.191/2017, de fls. 46/47-verso, registrando que, no momento da vistoria, estava sendo realizado um show ao vivo no espaço interno do bar, onde foi possível constatar a existência de barreiras de contenção acústica, ressaltando que, após medições audiométricas, o som emitido pelo estabelecimento não exercia pressão sonora suficiente para causar incômodos na área externa. Por fim, concluiu, mais uma vez, que as condicionantes da Licença Ambiental Simplificada nº 094/2017, de 15/05/2017, estavam sendo cumpridas em sua totalidade.

Determinou-se a remessa ao reclamante de cópia do RFA n. 871/2017/SEMA para se pronunciar acerca do teor das informações resultantes da vistoria realizada pelo órgão ambiental, o Representante dos Reclamantes, quedou-se inerte, conforme certidão adunada à fl. 55.

Malgrado a inércia acima referenciada, esta Promotoria de Justiça determinou a remessa ao reclamante de cópia do Relatório de Fiscalização Ambiental nº 1191/2017/SEMA, acostado às fls. 46/47, para se manifestar quanto ao seu teor, esclarecendo, ainda, se persistiam os incômodos sonoros inicialmente relatados e, neste caso, o interesse na realização de medições audiométricas no interior de algum apartamento do Condomínio Residencial João Francisco da Cunha. Contudo, a certidão de fl. 63 atesta que decorreu o prazo e não houve resposta do representante dos reclamantes à Notificação n. 144/2018.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.



Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, restou apurado, através das informações constantes no Relatório de Fiscalização Ambiental nº 871/2017 e no Relatório Técnico nº 928/2017, adunados às fls. 24/31, que não foi constatada poluição sonora, tendo em vista o efetivo cumprimento das condicionantes estabelecidas na Licença Ambiental Simplificada nº 094/2017, exarada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA, em 15/05/2017, válida por três anos, a qual autoriza o exercício das atividades do Bar Boteco do Armazém LTDA -ME.

Assim, tendo o órgão ambiental componente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o qual detém como atribuição precípua a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, exarado a devida licença ambiental da atividade e atestado o integral cumprimento de suas condicionantes, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos, uma vez que os atos praticados gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos, mormente os atributos de presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, auto-executoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Impende registrar que, apesar de notificado para se manifestar quanto aos Relatórios de Fiscalização Ambiental resultantes de fiscalizações realizadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente no curso deste Procedimento instaurado mediante representação do Condomínio Residencial João Francisco da Cunha, o representante dos reclamantes quedou-se inerte, inclusive, quando indagado, sequer demonstrou interesse na realização de medições audiométricas no interior de algum dos apartamentos.

Ademais, inexistente, ao menos nesse momento, fato que justifique a manutenção da tramitação dos autos, realçando-se que a fiscalização do Ministério Público é permanente, de modo que eventual descumprimento das condicionantes da Licença Ambiental poderá ensejar a reabertura de investigações em detrimento da atividade investigada.

Nesse sentido, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Notifiquem-se os interessados.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 20 de junho de 2018.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento



PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.18.01.0113

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir da Manifestação n. 14074, sob sigilo, formalizada através da Ouvidoria do Ministério Público Estadual, referente à suposta poluição sonora provocada pelo estabelecimento "BAR BROTHER CLUB", de propriedade de Roberto, vulgo "Brother", localizado na Rua E, n.º 216, Loteamento Jatiúca, Bairro Aruanda, nesta Capital.

Importante registrar que, nesta Promotoria de Justiça, já tramitou o Procedimento Administrativo nº 05.17.01.0125, referente ao estabelecimento em questão, o qual possui Licença Ambiental Simplificada n. 074/2017, expedida pela SEMA em 17/04/2017, conforme registra o RFA nº 935/2017/SEMA, sendo arquivado em virtude do constatado exercício regular de suas atividades. Outrossim, ressaltou a SEMA que necessitava aferir os níveis de ruídos na residência do Reclamante, o qual foi notificado e se quedou inerte.

Diante do teor desta Notícia de Fato, formulada via Ouvidoria e sob sigilo, tratando sobre transtornos provocados pelo "BAR BROTHER CLUB", devido a utilização de som ao vivo no estabelecimento todos os finais de semana, foram adotadas diligências junto ao órgão ambiental para fins de constatar o integral cumprimento de condicionantes estabelecidas na Licença Ambiental.

Em resposta ao Ofício n. 639/2018, a SEMA encaminhou o RFA n. 630/2018, informando que realizou fiscalização no estabelecimento comercial "BAR BROTHER CLUB", onde verificou que o funcionamento do estabelecimento está de acordo com condicionante n. 4 da sua Licença Ambiental Simplificada n. 074/2017 exarada em 16/07/2018, com validade até 17/04/2019. Ressaltou, ainda, que, de acordo com a Lei n. 3349/2006, quando houver queixa ou reclamação sobre o excesso do ruído, a aferição será feita no interior do local que originou a queixa ou reclamação.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendemos que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor.

Após o resultado das diligências empreendidas no âmbito desta Promotoria de Justiça, especialmente, o resultado das aferições audiométricas realizadas pelo órgão ambiental, restou constatada a improcedência da denúncia formulada, uma vez atestado o cumprimento de condicionantes estabelecidas na Licença Ambiental Simplificada nº 074/2018, emitida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, o que autoriza o arquivamento por força da ausência de indícios de lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

De acordo com o Relatório de Fiscalização Ambiental n. 630/2018, no dia 21 de julho, a equipe de fiscais se dirigiu ao bar Brother Club para realizar medições audiométricas nas proximidades, de acordo com a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente n. 01/1990, constatando-se que o seu funcionamento está de acordo com a condicionante n. 4 da Licença Simplificada n. 074/2017, atendendo aos limites estabelecidos pela Lei n. 1789/1992.

Ademais, registrou o órgão ambiental que, consoante dicção da Lei n. 3349/2006, quando houver queixa ou reclamação sobre o excesso do ruído, a aferição será feita no interior do local que originou a queixa ou reclamação, o que, no caso, torna-se prejudicado por se tratar de reclamação anônima.

Outrossim, analisando o conteúdo da presente Notícia de Fato, malgrado o resultado das diligências junto ao órgão ambiental aponte a ausência de dano ambiental, o que por si já autoriza o não prosseguimento desta investigação, em se tratando de um possível conflito de vizinhança/perturbação do sossego, em caso de eventual persistência de ruídos, poderá o incomodado ajuizar a ação cabível para adoção das medidas que entender pertinentes com vistas a salvaguardar o seu direito de natureza individual.

Deste modo, com base no art. 5º c/c o art. 1º, ambos da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº



008/2015 do CPJ do MP/SE, indefiro a instauração de Inquérito Civil, determinando o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO desta Notícia de Fato.

Comunique-se ao Noticiante, via Ouvidoria, na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015/CPJ.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 13 de agosto de 2018.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROEJ: 05.17.01.0171

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil instaurado em razão de reclamação levada a termo nesta Promotoria de Justiça pelo síndico do Condomínio Residencial Costa Norte, localizado na Rua Alagoas, n. 2000, bairro José Conrado de Araújo, nesta Capital, sobre acúmulo de felinos pela moradora do apartamento n. 102, bloco "06" (fl. 02-B).

O Reclamante, síndico do condomínio, registrou reclamação sobre um criatório de gatos (acúmulo) no apto. 102, bloco 06, que vem causando incômodos aos moradores, tendo em vista o mau cheiro decorrente das fezes e urina dos animais, ressaltando que buscaram entendimento com a proprietária do imóvel, mas não obteve êxito, como também acionou a SEMA, cujos representantes não tiveram acesso ao apartamento.

Diante da reclamação apresentada, esta Promotoria de Justiça Especializada Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural adotou providências junto aos órgãos competentes.

Em resposta ao Ofício MP n. 1.222/2017, a SEMA encaminhou o Relatório de Fiscalização Ambiental (RFA) n. 1.205/2017, informando que não constatou crime ambiental, sendo a Reclamada notificada para reforçar a limpeza no imóvel devido ao odor característico dos animais e, assim, evitar incômodos aos demais moradores do condomínio (fls. 11/14).

A certidão de fl. 22 atesta que foram expedidos os Ofícios n. 182/2018 e 183/2018, em cumprimento ao despacho de fl. 21, no qual consta requisição de diligências à SEMA para fiscalização no Condomínio em questão, a fim de verificar se houve o cumprimento da notificação de fl.13.

Instado a se pronunciar, o reclamante informou que persistiam os problemas inicialmente relatados, pugnando pela designação de audiência de conciliação (fl. 26).

De acordo com recente vistoria realizada pelos fiscais da SEMA no apartamento n. 102, bloco "06", do Condomínio Costa Norte, narra o RFA n. 214/2018 (fls. 33/42) que a Reclamada afirmou que possui 20 (vinte) gatos, os quais apresentam patologias de pele, motivo pelo qual não consegue adotantes. Acrescentou que cuida de outros 60 (sessenta) felinos que vivem em um prédio localizado em frente à sua residência e que o síndico relatou que a situação está insustentável por receber reclamações diárias dos demais condôminos.

A SEMA emitiu nova notificação à reclamada para fins de manter os animais em perfeitas condições de alojamento,



alimentação, saúde e bem-estar, além da adequação à Lei Municipal n. 2.380/1996 para fins de reduzir o número de felinos (fl. 42).

Em resposta ao ofício MP 413/2018, a SEMA encaminhou o RFA n. 480/2018 informando que, após fiscalização, constatou que a reclamada mudou de endereço, restando impossibilitado de verificar se a notificação foi cumprida (fls. 51/55).

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, restou apurado, através das informações técnicas arregimentadas pela SEMA, que, após fiscalização, a Reclamada, Rosana Carvalho Dantas, fora notificada para adoção de providências no sentido de manter os animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, além de reduzir o número de felinos criados no imóvel para fins de adequação à Lei Municipal n. 2.380/1996.

Ocorre que, instada a se pronunciar para informar acerca do cumprimento da notificação pela reclamada, a SEMA noticiou que esta mudou de endereço, o que tornou o órgão impossibilitado de atestar ou não o cumprimento (fls. 51/55), denotando-se, assim, a perda de objeto deste Procedimento.

Assim, tendo o órgão ambiental componente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o qual detém como atribuição precípua a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado atestado a adoção de providências administrativas para a solução dos problemas perquiridos e a conseqüente mudança de endereço da reclamada, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos, uma vez que os atos praticados gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos, mormente os atributos de presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, auto-executoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Ademais, inexistente, ao menos nesse momento, fato que justifique a manutenção da tramitação dos autos, realçando-se que a fiscalização do Ministério Público é permanente, de modo que eventual reiteração da reclamação no mesmo ou em novo endereço, poderá ensejar a reabertura de investigações em detrimento da atividade investigada.

Nesse sentido, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Notifiquem-se os interessados.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROJ.



Aracaju(SE), 27 de junho de 2018.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROEJ: 05.17.01.0051

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação formulada pela Associação Comunitária Esportiva Cultural Sol a Sol, sediada no Conj. Antônio Carlos Valadares, Bairro Santa Maria, Aracaju/SE, na qual solicita providências com relação a diversas irregularidades ambientais que vêm deteriorando a qualidade de vida dos habitantes daquela localidade (fls. 04/07).

Inicialmente, a Reclamante expôs sua insatisfação com relação a demandas anteriores que não tiveram o resultado desejado. Contudo, os Procedimentos mencionados tiveram os encaminhamentos próprios, inclusive havendo ações judiciais em trâmite, relativas às questões mencionadas, tais como o Cumprimento de Sentença n. 201411201657 (Loteamento Residencial Santa Maria), a ACP n. 2011110300611 (Loteamento Marivan), a ACP n. 201110306897 (Esgotamento Sanitário da Região Metropolitana) e a ACP n. 201410331976 (Macro drenagem da Região Metropolitana).

Centrando-se nos fatos novos trazidos ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, este Inquérito Civil fixou-se na denúncia de que resíduos de variadas origens estão sendo descartados no Bairro Santa Maria, recebendo especial menção a sociedade empresária Planeta Limpo e a Cooperativa dos Agentes Autônomos de Reciclagem de Aracaju (CARE) - fls. 11/11-verso.

Ainda assim, considerando que o teor da representação evidenciou-se incognoscível por se expressar de modo genérico, o representante da Reclamante foi instado a se pronunciar (fl. 14) e, comparecendo a esta Promotoria de Justiça, lavrou-se termo de declarações no qual foi especificada sua representação (fls. 15/15-verso), in verbis:

Sr. Júlio César Nunes Santos, RG nº 1.405.508 SSP/SE, CPF nº 990.108.795-34, residente na Travessa B1, nº 102, Conjunto Antônio C. Valadares, Bairro Santa Maria, nesta Capital, para informar que a Empresa Planeta Limpo descarta dejetos de todas as formas, sem limitações dos órgãos competentes, e que os caminhões descartam toneladas de lixo, 24h por dia, próximo a rotatória do Complexo Santa Maria, 50 m a direita, que interliga o 17 de Março. Acrescenta que há muito ferro velho instalado desordenadamente no Complexo, principalmente na Av. Alexandre Alcino, além disso a população descarta o lixo doméstico em terrenos baldios e calçadas, impedindo a circulação dos pedestres. Além disso, há o problema do saneamento e esgotamento sanitário na área do Complexo Santa Maria, pois foram feitas obras pela DESO para o escoamento de água, e colocadas tubulações internas e externas de ruas, calçadas e avenidas, não suportando o volume, no qual foi comunicado, por diversas vezes ao Órgão, consequentemente ocorrendo os entupimentos. Apenas, a obra de esgotamento foi realizada somente na Rua 4, no Conjunto Padre Pedro. Quanto a pavimentação, à EMURB não iniciou a obra em virtude do aguardo da obra de esgotamento pela DESO no local. Acrescenta que a coleta do lixo é feita, somente, três vezes na semana, e ainda ficam sacos de lixo largados no local. Que, ainda, não há higienização de ruas, praças e canais, principalmente em frente às escolas municipais e estaduais. Gostaria que houvesse uma atenção dos órgãos municipais quanto à podagem das árvores, reforma das praças no Complexo Santa Maria por parte da EMURB, EMSURB e SEMA. Informa, ainda, que as obras do aeroporto e o rebaixamento do morro ocasionaram o entupimento da rede de esgoto da Rua Contorno 1 e as demais ruas paralelas, e que a obra executada pela Construtora CELI, deixou um tanque em aberto, descendo todo o lamaçal pela via pública. E que a Construtora CELI ainda continua retirando terra do morro, inclusive levando e depositando lixo juntamente com outras empresas. Ainda informa que são retirados dos Chafarís metros cúbicos de água potável do local, com isso os caminhões acabam destruindo a pavimentação. Diante disso, solicito uma fiscalização no local. Por fim, ressalta que as empresas instaladas no Complexo recebem subsídios governamentais e não buscam melhorar a vida da comunidade.



Diante das declarações prestadas, foram adotadas providências preliminares (fls. 19/19-verso), consistentes em solicitações de informações à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA (fl. 23), à Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB (fl. 24), à Empresa Municipal de Serviços Urbanos - EMSURB (fl. 25) e Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO (fl. 26).

A SEMA encaminhou os Relatórios de Fiscalização Ambiental (RFAs) nos. 489/2017, 503/2017 e 508/2017.

O RFA n. 508/2017 de fls. 34/45 constatou a obstrução do canal da Avenida Alexandre Alcino, encaminhando as informações à EMSURB para a adoção de providências. Ressalvou que o Conjunto 17 de Março vem recebendo investimentos com o escopo, inclusive, de melhorar a estrutura de saneamento. Nessa mesma fiscalização, a sociedade empresária Planeta Indústria e Serviços Ltda. - ME (Planeta Limpo) foi flagrada realizando descarte irregular de resíduos de construção civil sem autorização ambiental. Outrossim, o proprietário do bem imóvel onde estavam sendo descartados os resíduos de construção civil foi notificado para apresentar licenciamento ambiental que permita a utilização da área para tal fim (fls. 56/57 e 61) e emitidos autos de infração em face da sociedade empresária (fls. 58/60, 52/53 e 54/55).

Já o RFA n. 489/2017 de fls. 46/49 apurou a retirada de terra do Morro do Avião e o depósito irregular de resíduos sólidos, tendo-se constatado modificações na estrutura do morro sem a presença de trabalhadores e máquinas. Assim, concluiu pela notificação da Construtora Celi Ltda. e pelo encaminhamento do relatório à EMSURB para a retirada dos resíduos.

Por fim, o RFA n. 503/2017 de fls. 50/51 concluiu que há obstrução do Canal junto à Avenida Alexandre Alcino, sendo enviado ofício à EMSURB para correção/desobstrução, e que o Bairro Santa Maria e o Conjunto 17 de Março vêm recebendo investimentos no sentido de atender a população local com infraestrutura de saneamento básico.

A DESO esclareceu, por meio do Ofício n. 02-2905/2017 - PR (fls. 64/68), que a rede de esgotamento sanitário do Bairro encontra-se em fase de conclusão, cumprindo o cronograma de execuções de serviços dentro do previsto, sendo as obstruções verificadas decorrentes do fato de que há ligações não autorizadas, malgrado a rede não estar efetivamente em operação. Por fim, destaca-se que as ligações que ora se encontram indevidamente conectadas à inoperante rede de esgotamento sanitário terão que ser prontamente desconectadas tão logo aquela esteja em funcionamento.

Através do Ofício Externo n. 1051/2017 de fls. 73/75, a EMURB elencou as diversas intervenções realizadas e outras que estão previstas e que ainda necessitam de licitação, proporcionando, assim, uma melhor qualidade de vida aos seus moradores. Em particular, acerca das mencionadas irregularidades, o órgão municipal destacou o seguinte:

"A Rua "4" no conjunto Padre Pedro já está pavimentada;

A rua "B1" (e continuação), Rua "B2", Travessa "B1" no Conjunto Antônio Carlos Valadares estão incluídas na obra de Complementação da Infraestrutura dos Conjuntos Padre Pedro 2ª Etapa e Antônio Carlos Valadares;

A Continuação da Avenida Alexandre Alcino (Rua "A") entre a Rua "38 e a Ponta da Asa será atendida com a retomada da obra de Infraestrutura do Loteamento Marivan após nova licitação;

Não conseguimos identificar a Rua "71" no Bairro Santa Maria;

Existem também solicitações de reformas de praças, sendo que para realizar estas obras o Município necessita antes angariar os recursos necessários.

Já a EMSURB enviou os Ofícios nos. 541/2017 e 622/2017 de fls. 78/79 e 89/96 que destacaram a realização de mutirão de limpeza no Bairro Santa Maria nos dias 12, 13 e 25/05/2017 e 05 e 06/06/2017 mediante recolhimento de móveis e materiais inservíveis, resíduos provenientes de reformas e demolição de construção civil, limpeza interna e externa em toda a extensão nos canais e desagadouras através da Coordenadoria de Resíduos Sólidos.

Na Informação Técnica (IT) n. 168/2017 - DCA de fls. 104/104-verso, a SEMA informou que foi emitida notificação à Construtora Celi Ltda. em virtude de alterações realizadas no morro adjacente ao Conj. Antônio Carlos Valadares. Já no RFA n. 606/2017 de fls. 105/107, a SEMA informa que foi realizada vistoria na CARE em 16/06/2017 e constatou que "a triagem estava ocorrendo em galpões e o armazenamento realizado de acordo com as diversas categorias: plástico, papel, papelão, etc.", porém "(...) a licença ambiental concedida pela ADEMA tinha vencido em janeiro de 2017 (...)", o que levou à expedição da notificação de fl. 108.

Por meio da IT n. 284/2017 - DCA de fl. 118, a SEMA enviou o Ofício n. 034/2017 - CCL/DIROP/CELI (fl. 119), a Autorização Ambiental n. 038/2014 de fls. 120/121 e o Contrato Público n. 022/2013 - SEINFRA/Construtora Celi Ltda. (fls. 122/127), o Acordo de Cooperação n. 002/2012 - 0001 - Governo do Estado de Sergipe/INFRAERO (fls. 128/141). Com base nestes documentos

adunados, a Construtora Celi Ltda. afirmou que o desmonte do Morro do Avião é decorrência de acordo de cooperação firmado entre o Governo do Estado de Sergipe e a INFRAERO com o objetivo de melhoria do cone de voo para o Aeroporto de Aracaju, tendo sido seguido todo o projeto que fundamentou o contrato público assinado com a SEINFRA e a autorização ambiental expedida pela ADEMA (vide fl. 119).

A sociedade empresária Planeta Indústria e Serviços Ltda. (Planeta Limpo) enviou defesa às fls. 145/156 e 157/162, alegando que, "com o fechamento do lixão da 'Terra Dura', todos os resíduos deveriam ser transportados até a Usina de Reciclagem (em N S do Socorro) e/ou Aterro Sanitário (em Rosário)", o que "(...) elevou sobremaneira o custo de nossa execução (...)". Assim, adquiriu um caminhão basculante com capacidade de 20 toneladas e a área no bairro Santa Maria para transferência de materiais, uma vez que o percurso direto entre o gerador de resíduos e o destino final inviabilizaria a atividade empresária.

A SEMA, na IT n. 311/2017 - DCA/SEMA de fls. 165/167, consignou que a sociedade empresária Planeta Indústria e Serviços Ltda. (Planeta Limpo), apesar de notificada, não apresentou licença ou autorização ambiental para a realização de transbordo de resíduos de construção civil em terreno no Bairro Santa Maria, consequentemente foi expedida notificação para "(...) paralisar as atividades de transbordo (...) [e] retirar os resíduos de construção civil (...) dando destinação ambientalmente correta (...) e lavrados 02 (dois) autos de infração com aplicação de multas nos valores de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cada. Em nova fiscalização realizada no dia 19/07/2017, foi constatada a paralisação de transbordo no terreno fiscalizado, sendo que os resíduos de construção civil restantes foram retirados parcialmente, o que resultou na lavratura de novo auto de infração com aplicação de multa no valor de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais).

Requisitadas informações à EMURB se o serviço de "limpeza interna e externa dos canais e desaguadouros existentes no Bairro Santa Maria" realizado no dia 24/05/2017 foi suficiente à desobstrução do canal junto à Av. Alexandre Alcino, permitindo o fluxo das águas pluviais (fl. 143), o Ofício n. 1155/2017 - EMSURB/GP de fl. 169 esclareceu "(...) que a limpeza, interna e externa, realizada no dia 24/05/2017, foi suficiente (...)".

Chegando os autos nesta maturidade instrutória, o despacho de fls. 172/172-verso extraiu 03 (três) fatos para investigação em autos próprios: 1 a utilização de terreno particular, localizado na Av. Alexandre Alcino, n. 77, bairro Santa Maria, Aracaju/SE, para transbordo e aterro de resíduos de construção civil sem licença ou autorização ambiental, não destinação ambientalmente correta dos resíduos de construção civil e a não retirada dos resíduos de construção civil, inclusive os compactados (NF n. 05.18.01.0040), 2 o desmonte do Morro do Avião pela Construtora Celi Ltda. (NF n. 05.18.01.0039) e 3 a ausência de licenciamento ambiental da CARE (NF n. 05.18.0038) - vide fls. 175/178.

Deste modo, o objeto do presente Inquérito Civil ficou restrito ao descarte de resíduos, aos problemas de saneamento e esgotamento sanitário, à deficiência na coleta do lixo e à falta de higienização de ruas, praças e canais, tudo no Bairro Santa Maria (vide fls. 15/15-verso).

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados conforme previsto nos arts. 127 c/c art.129, inciso III e no art. 1º, incisos I, III e IV, além do previsto no art. 5º, inciso I, da Lei n. 7.347/1985 e no art. 25, inciso IV, alínea a, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público). Incumbe-lhe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da CRFB/1988, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a esta Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Após as diligências empreendidas no curso desta investigação, resta solucionado o objeto que da representação que deu origem a este Procedimento.

Não há medidas a serem adotadas quanto à desobstrução dos canais e desaguadouros existentes no Bairro Santa Maria, englobando o canal junto à Av. Alexandre Alcino e aos resíduos sólidos descartados pela população no Bairro Santa Maria, uma vez que a limpeza interna e externa, realizada no dia 24/05/2017, em toda extensão nos canais e desaguadouros, englobando o canal junto à Av. Alexandre Alcino, foi suficiente para permitir o fluxo das águas pluviais na localidade.



A EMSURB enviou os Ofícios nos. 541/2017, 622/2017 e 1155/2017 de fls. 78/79, 89/96 e 169 que destacaram a realização de mutirão de limpeza no bairro Santa Maria nos dias 12, 13, 24 e 25/05/2017 e 05 e 06/06/2017 mediante recolhimento de móveis e materiais inservíveis, resíduos provenientes de reformas e demolição de construção civil, limpeza interna e externa em toda a extensão nos canais e desaguadouros através da Coordenadoria de Resíduos Sólidos.

A EMURB, por meio do Ofício Externo n. 1051/2017 de fls. 73/75, elencou a pavimentação da Rua "4" do Conj. Padre Pedro, a inclusão das ruas "B1" (e continuação) e "B2" e da Travessa "B1" do Conj. Antônio Carlos Valadares na obra de Complementação de Infraestrutura dos Conjuntos Padre Pedro (2ª Etapa) e Antônio Carlos Valadares e o atendimento da continuação da Avenida Alexandre Alcino (Rua "A") entre a Rua "38" e a Ponta da Asa com a retomada da obra de Infraestrutura do Loteamento Marivan.

Além disso, é imperioso destacar que o Cumprimento de Sentença n. 201411201657 e o Cumprimento de Sentença n. 2011110300611 visam à implementação da infraestrutura urbanística e à regularização notarial no Loteamento Residencial Santa Maria e no Loteamento Marivan, ambos localizados no bairro Santa Maria, sendo o primeiro decorrente da ACP n. 200111202513 e o segundo da ACP n. 199611904197.

Também já estão judicializados os temas relacionados aos problemas de esgotamento sanitário e macrodrenagem, drenagem e manejos de águas pluviais.

A temática de esgotamento sanitário da Grande Aracaju foi objeto de investigação, ao longo dos anos, por esta Promotoria de Justiça, resultando na Ação Civil Pública ajuizada em conjunto com as Promotorias de Nossa Senhora do Socorro, Itaporanga e Barra dos Coqueiros e tombada sob o nº 201110306897, incluindo a Zona de Expansão. Posteriormente, mediante requerimento do MPF/SE, fora declinada a competência à Seção Judiciária de Sergipe em função do interesse federal demonstrado com a juntada do Inquérito Civil n. 1.35.000.000897/2010-11. Consequentemente, recebeu o nº 0802086.52.2014.4.05.8500.

No que se refere às questões relativas à drenagem e manejos de águas pluviais, a Ação Civil Pública n. 201410301976 visa à elaboração e à implementação de Projeto de Macrodrenagem no Município de Aracaju.

E as reclamações de alagamentos por ausência de drenagem e esgotamento sanitário na Zona de Expansão estavam sendo discutidas nos autos da Ação Civil Pública n. 0003163-71.2010.4.05.8500, que também foi deflagrada por iniciativa desta Promotoria de Justiça. Entretanto, em razão de continência, foi abrangida pela Ação Civil Pública n. 0002637-41.2009.4.05.8500 (2009.85.00.002637-9), que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe. Ambas têm por objeto solucionar os problemas de drenagem e esgotamento sanitários em toda a região da Zona de Expansão, a qual compreende área que se estende dos Bairros Atalaia e Aeroporto até o Rio Vaza-Barris.

Fica claro, então, que muitos dos fatos reportados já são objeto de medidas judiciais adotadas ao longo dos anos por esta Promotoria de Justiça para o fim de proporcionar uma melhor qualidade de vida aos moradores do Bairro Santa Maria.

Por essa razão, não se vislumbram quaisquer danos ambientais que ensejem uma investigação mais aprofundada, conquanto, para as demais irregularidades evidenciadas no curso deste Procedimento Administrativo, foram instaurados procedimentos próprios.

A Notícia de Fato (NF) n. 05.18.01.0040 foi instaurada mediante cópia do RFA n. 508/2017 (fls. 33/45), da IT n. 311/2017 - DCA/SEMA (fls. 165/167) e da manifestação da Planeta Indústria e Serviços Ltda. de fls. 145/162 para fins de apurar a utilização de terreno particular, localizado na Av. Alexandre Alcino, n. 77, bairro Santa Maria, Aracaju/SE, para transbordo e aterro de resíduos de construção civil sem licença ou autorização ambiental, a não destinação ambientalmente correta dos resíduos de construção civil e a não retirada dos resíduos de construção civil, inclusive os compactados.

Por sua vez, a Notícia de Fato (NF) n. 05.18.01.0039 foi instaurada mediante cópia da IT n. 168/2017 - DCA (fls. 104/108) e da IT n. 284/2017 - DCA/SEMA (fls. 118/14) para fins de apurar o desmonte do Morro do Avião pela Construtora Celi Ltda..

Por fim, a Notícia de Fato (NF) n. 05.18.01.0038 foi instaurada mediante cópia do RFA n. 606/2017 (fls. 105/108) para fins de apurar a ausência de licenciamento ambiental da CARE.

Assim, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos. Segundo dispõe o art. 9º da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), "se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente."

Por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação



em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 13 de abril de 2018.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.18.01.0077

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de reclamação levada a termo no Setor de Triagem do Ministério Público de Sergipe no sentido de que a EMSURB está cortando diversas árvores em toda extensão da Avenida Simeão Sobral causando diversos impactos ambientais, tais como destruição de ninhos de pássaro, aumento da sensação térmica e substituição por espécies exóticas e invasoras (fl. 02).

A Empresa Municipal de Serviços Urbanos (EMSURB) encaminhou o Ofício n. 797/2018 - EMSURB/GP consignando que, em face do relatório lavrado pela Diretoria de Operações (DIROP/SEMA), a Coordenadoria de Podação/GERAV, informando que fora realizada a supressão de 01 (um) indivíduos arbóreos da espécie *Schinus terebinthifolius* (Aroeira Vermelha) e 13 (treze) indivíduos arbóreos da espécie *Pithecellobium dulce* (Mata Fome) na Avenida Simeão Sobral no período de 20/04/2018 a 24/04/2018, tudo devidamente autorizada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMA) conforme as Informações Técnicas (ITs) nos. 109/2017 e 190/2018 - DCA/SEMA de fls. 14 e 15/18. Outrossim, informou que foram replantadas 20 (vinte) mudas da espécie *Ceasalpinia pluviosa* (Sibipiruna), nativa da Mata Atlântica, de acordo com a IT n.190/2018 - DCA/SEMA. Por fim, salientou que está em andamento ação de poda preventiva das árvores em toda extensão da citada avenida (fls. 09/18).

Já a SEMA enviou o Relatório de Fiscalização Ambiental (RFA) n. 618/2018 (fls. 22/24) por meio do Ofício n. 925/2018 - PMA/SEMA/SPA (fl. 20) no qual informa que, em vistoria técnica realizada em toda a extensão da Avenida Simeão Sobral, foram identificados vários indivíduos arbóreos de diferentes espécies localizados no canteiro central. Quanto às podas realizadas pela EMSURB, estas apresentavam aspectos de poda de elevação, que consiste na remoção dos ramos mais baixos da copa, e não de poda drástica. Assim, constatou-se a supressão de 03 indivíduos arbóreos, autorizados em 07/02/2017 por estarem apresentando risco de queda e, para compensar a retirada dos referidos indivíduos, foi realizado o plantio de 20 (vinte) mudas arbóreas da espécie nativa *Ceasalpinia petophoroides* (Sibipiruna) - fls. 25/28-verso.

Eis o breve relato.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da CRFB/1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da CRFB/1988 e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei n. 7.347/1985; além do art. 25, inciso IV, alínea a, da Lei n. 8.625/1993 (Lei



Orgânica do Ministério Público). O dever de promover a Ação Civil Pública está voltado à proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da CRFB/1988, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento sumário da presente Notícia de Fato (NF) é de rigor.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, especialmente as informações técnicas aos autos arremetidas, por ora, não resta medida cível a ser adotada por esta Promotoria de Justiça em detrimento da EMSURB por suprimir e podar indivíduos arbóreos em toda extensão da Avenida Simeão Sobral.

A IT n. 109/2018 - DCA/SEMA de fl. 14 é clara ao afirmar que "tendo em vista a proximidade do período chuvoso, a equipe de Arborização da SEMA vem intensificando as fiscalizações de árvores em estado avançado de senescência, a fim de prevenir acidentes (...)".

E o RFA n. 618/2018 - DCA/SEMA (fls. 22/24) afirma que "(...) não foi constatada a poda drástica dos indivíduos arbóreos persentes na Av. Simeão Sobral, (...) apenas a poda de elevação para permitir a circulação de pessoas e veículos [...] quanto à supressão, houve a retirada de três árvores, porém sua imediata substituição, por vinte mudas Sibipiruna (...)".

Deve-se ressaltar que os atos praticados gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos. A presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; a imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, a autoexecutoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colacionamos o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Deste modo, com base no art. 5º c/c o art. 1º, ambos da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE, indefiro a instauração de Inquérito Civil, determinando o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO desta Notícia de Fato.

Comunique-se ao Noticiante, na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015/CPJ.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 14 de agosto de 2018.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROEJ: 05.16.01.0215

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir das manifestações nos. 11079 e 11105, provenientes da Ouvidoria-Geral do Ministério Público de Sergipe, que noticiavam o fechamento de um acesso público localizado na Praça da Feira para a Avenida Alexandre Alcino e as Ruas B15, B16, B17, B18 e B19, no bairro Santa Maria, por meio de um portão e cadeado, levado a efeito por Arleide Ferreira dos Santos (fls. 05/12).

Diante da reclamação formulada, a Promotoria de Justiça Especializada do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural instaurou Procedimento Administrativo e, visando instruí-lo, requisitou informações aos órgãos pertinentes.

Instada a se pronunciar, por meio dos Ofícios nos. 969/2016, 1066/2016, 1195/2016 e 186/2017 (fls. 17, 21, 27 e 31), a Empresa Municipal de Obras e Urbanização (EMURB) quedou-se inerte quanto à resposta, o que motivou a realização de audiência extrajudicial em 14/06/2017, oportunidade em que os representantes do órgão municipal relataram que, após fiscalização no local, não houve constatação de portões em acesso de via pública, mas sim a existência de um portão em área de acesso para o "Projeto Nossa Feira" da Associação das Mulheres e Amigos da Terra Dura na Avenida Auxiliar 02, não se tratando, portanto, da esfera de competência da EMURB (fls. 40/41). Juntou o Relatório Fotográfico de fl. 48, resultante de inspeção realizada no dia 11/10/2016.

Em audiência, a noticiada Arleide Ferreira dos Santos, Presidente da Associação das Mulheres e Amigos da Terra Dura, afirmou que, desde o ano de 2001, a Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas (CEHOP) autorizou que fosse instalado o "Projeto Nossa Feira" na área reclamada do bairro Santa Maria, onde o acesso sempre foi liberado. Justificou o fechamento do acesso pelo elevado número de assaltos no local, ressaltando que o fechamento ocorre somente a partir de meia-noite, sempre após a chegada do último ônibus da linha, sendo reaberto às 04h. Ressaltou que o portão não está instalado em via pública, mas sim em um largo cedido pela CEHOP para fins comerciais de geração de emprego e renda, ficando aberto durante o dia e permitindo a passagem de todos que descem no ponto de ônibus da Avenida Alexandre Alcino. Saliu que a denúncia foi um caso isolado, pois apenas durante 01 (um) único dia manteve o portão fechado logo após um assalto em uma das lojas situadas no largo. E, para resolver esta questão, solicitou à SMTT a alteração de uma linha de ônibus para evitar reclamações desta natureza e facilitar um melhor acesso dos moradores em suas residências, além de solicitar à Polícia Militar a realização de rondas nos bares e um PB nas Avenidas Auxiliar 2 e Alexandre Alcino (fls. 40/41). Por fim, solicitou prazo para a juntada de cópia do "Projeto Nossa Feira", do documento de cessão de uso da lavra da CEHOP e de solicitação de alteração de linha à Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (SMTT) - fls. 43/47.

Por sua vez, a noticiante Aldilene Moraes Santos ratificou o teor da denúncia, afirmando que o acesso localizado na Praça da Feira é o melhor e mais seguro para a população transitar, principalmente para os trabalhadores que chegam tarde da noite e precisam chegar às suas residências. Acrescentou que, no local, funciona há muitos anos uma espécie de feira diária, com diversas lojinhas construídas no espaço, mas que não tem conhecimento sobre qualquer doação da CEHOP para a Associação das Mulheres e Amigos da Terra Dura, até porque, assim como muitos moradores da região, devido à circulação da população pelo terreno, acreditam se tratar de área pública.

Por meio do Ofício n. 130/2017 (fl. 51), a noticiada Arleide Ferreira dos Santos encaminhou declaração de autoria do ex-Diretor-Presidente da CEHOP, Antônio Carlos dos Santos, de 24/08/2005-08, acostada à fl. 52, nos seguintes termos:

Declaramos, para fins de prova, que tramita neste Departamento Estadual de Habitação e Obras Públicas-DEHOP/Se, pleito da Associação das Mulheres e Amigas da Terra Dura, solicitando Doação de Área constituída de 4.718.639,00m², localizado no Conjunto Gov. Antônio Carlos Valadares, Bairro Santa Maria, no município de Aracaju/Se. A referida área está sendo objeto de desmembramento da matrícula geral nº 30.842, ficha 01, livro nº 02, registrado no Cartório do 5º Ofício desta Comarca e, conforme autorização do Diretor Presidente deste Departamento, datado de 10/04/2001, que faz parte integrante desta declaração.

Junto com a declaração, foi encaminhado o Ofício n. 311 - DPR de 10/04/2001, assinado pelo ex-Diretor-Presidente da CEHOP, Arivaldo Ferreira de Andrade Filho, que afirma à fl. 53, in verbis:

Em resposta ao ofício nº 42/2001 dessa Associação das Mulheres e Amigas da Terra Dura, onde Vossa Senhoria solicita autorização para utilização por parte dessa associação, de uma área pertencente a esta CEHOP, com o objetivo de atender ao Projeto Nossa Feira, encaminhamos em anexo, Planta de localização da área que essa Associação poderá se utilizar para realização da referida feira, deixando desde já, essa Associação ciente de que, a referida área deverá ser totalmente desocupada por esta entidade, quando a CEHOP necessitar da utilização da mesma.



Por meio do Ofício n. 130/2017 de fl. 51, a noticiada Arleide Ferreira dos Santos também acosta os seguintes documentos:

Ofício n. 129/2017 destinado ao Tenente Coronel Hilário, Comandante do 1º Batalhão de Polícia Militar (1ºBPM), solicitando rondas nos horários de 6h, 13h e 20h, o Registro Policial de Ocorrência n. 2016/10130.0-002090 que trata do assalto que motivou o fechamento do portão (fls. 54/55);

Certidão de registro da "ata de fundação" e do "estatuto social" da Associação das Mulheres e Amigos da Terra Dura (fls. 56 e 62);

"Ata de assembleia geral e extraordinária" da Associação das Mulheres e Amigos da Terra Dura de 03/08/2015 (fls. 57/61);

"Ata de assembleia geral e extraordinária" da Associação das Mulheres e Amigos da Terra Dura de 03/08/2015 (fls. 57/61);

"Ata de assembleia geral, eleição e posse" da Associação das Mulheres e Amigos da Terra Dura de 01/03/2014 (fls. 63/76);

Estatuto da Associação das Mulheres e Amigos da Terra Dura (fls. 77/79);

Projeto Nossa Feira (fls. 80/89);

Relação de comerciantes do Projeto Nossa Feira (fls. 90/100).

À fl. 104, foi encaminhado o Ofício n. 980/2017 à CEHOP, requisitando informações sobre a propriedade da área e sua destinação à utilidade pública para o Projeto Nossa Feira e esclarecimentos acerca da regularidade da ocupação.

Em resposta, a CEHOP fez remessa do Ofício Externo n. 986/2017 - DIROPS, contendo o Relatório Técnico / Processo n. 5221-0 2017, informando que, em inspeção no local, ficou constatado que existem diversas construções em alvenaria que ocupam 50% (cinquenta por cento) da área cedida, sendo que a feira se expandiu para áreas na frente dos lotes comerciais sem autorização. Quanto ao acesso fechado, através de portão e cadeado, que originou a reclamação, foram encontradas no local 02 (duas) passagens distando cerca de 60 (sessenta) a 70 (setenta) metros uma da outra, sendo que a mais próxima do ponto de ônibus possui um portão, que estava aberto, mas a outra não possuía nenhum obstáculo. Acrescenta que a feira continua a ser realizada, porém com um porte bem maior que o inicialmente autorizado, apesar da situação documental continuar a mesma: uma autorização de uso do local para funcionamento de feira livre. Consequentemente, as construções em alvenaria, realizadas na área autorizada são irregulares (fls. 107/108).

Às fls. 109/110, a CEHOP anexa cópia do projeto inicial com demarcação da área ocupada e planta com fotografia aérea do local (109/110).

Como consequência, por intermédio do Ofício n. 1.091/2017 de fl. 114, esta Promotoria de Justiça requisitou à CEHOP informação técnica acerca das medidas administrativas adotadas para a reintegração de posse das áreas ocupadas irregularmente e a demolição das construções de alvenaria.

Em resposta ao Ofício n. 1.091/2017, a CEHOP encaminhou o Expediente Externo n. 1109/2017 - PRESI de fls. 116/116-verso, informando que, após visita técnica no local, notificou extrajudicialmente os invasores das áreas irregularmente ocupadas por meio da Presidente da Associação das Mulheres e Amigos da Terra Dura, a noticiada Arleide Ferreira dos Santos, para que procedessem à desocupação da área, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo à juntada da Notificação Extrajudicial de Desocupação, às fls. 117/118.

À fl. 121, consta requerimento de audiência, formulado pela Associação das Mulheres e Amigos da Terra Dura, Arleide Ferreira dos Santos, a qual fora realizada em 21 de novembro de 2017, com a presença desta e de representantes da CEHOP e EMURB.

Em audiência, a representante da CEHOP narrou que, quando notificada pelo MP/SE, adotou medidas administrativas como determinado pela Promotoria de Justiça, ressaltando que a autorização de uso emitida à época para a Associação das Mulheres e Amigos da Terra Dura não fez disposições sobre a forma de utilizar a área, no entanto, após fiscalização, constatou a existência de construções irregulares erguidas destinadas ao comércio da feira. Registrou que a CEHOP não pode regularizar esta situação, por isso, notificou para demolição concedendo um prazo, o qual foi recentemente prorrogado e que pode doar ao Estado a área e este ente público pode conferir uma solução para a situação.

Por sua vez, as representantes da EMURB, presentes a audiência, noticiaram que o órgão não pode regularizar as construções sem que seja solicitado pelo proprietário da área, no caso a CEHOP. Ressaltam que no procedimento legal para a regularização

da área, o proprietário deve apresentar projetos e toda a documentação exigida pelo órgão. Diante disso, solicitou a exclusão da EMURB deste Procedimento.

A noticiada Arleide reiterou argumentos lançados em audiência anterior, ressaltando que, se vier a se concretizar a demolição, serão causados prejuízos para a comunidade, solicitando prazo para tentar regularizar a situação, o que foi deferido. Às fls. 142/143, consta pleito de prorrogação de prazo.

Após instrução probatória, ficou comprovado que o portão de acesso reclamado localiza-se em bem imóvel de propriedade da CEHOP e não em via pública, sem incidência no campo do Direito Ambiental ou Urbanístico. Houve uma mutação no objeto do presente Inquérito Civil para a regularidade da concessão do bem público em vergaste e sua apropriação por interesses provados, o que levou esta Promotoria de Justiça a declinar sua atribuição à 1ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na defesa do Patrimônio Público e na área da Previdência Pública (fls. 147/152-verso).

Com relação à parte dos fatos narrados relacionados à alteração do itinerário da linha de ônibus que transita nas imediações da área ocupada pela Associação das Mulheres e Amigos da Terra Dura, e a possibilidade de interferência no funcionamento da feira realizada no bairro Santa Maria, foram extraídas cópias dos documentos de fls. 40/100, 106/108 e 116/118, as quais foram remetidas à Promotoria Especializada nos Serviços de Relevância Pública para o que entender pertinente (vide fl. 152).

Às fls. 158/159-verso, a 1ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na defesa do Patrimônio Público e na área da Previdência Pública, apesar de admitir à fl. 158-verso que "(...) o objeto do presente procedimento cinge-se à verificação da legalidade/irregularidade da autorização de uso da área pertencente à CEHOP (...)", suscitou conflito de atribuição ao Procurador Geral de Justiça sob a alegação de que se trata de questão "(...) preponderantemente ligada à defesa da ordem urbanística."

Na decisão do conflito negativo de atribuição de fls. 162/165-verso, o Procurador Geral de Justiça afirmou que "(...) a liberação do uso particular da área pública, levando em consideração o bem-estar da população, esta que usa espaço público, (...) [é] matéria atinente à Promotoria de Justiça especializada na defesa do urbanismo" (vide fl. 165-verso).

Em deferência à decisão do conflito negativo de atribuição (fls. 162/165-verso), esta Promotoria de Justiça deu continuidade às investigações oficiando a CEHOP para informar acerca das medidas adotadas para desocupação e reintegração de posse das ocupadas irregularmente e demolição das construções em alvenaria (fl. 169).

Em resposta, a CEHOP informou que, após várias tentativas de soluções amigáveis, notificou extrajudicialmente a associação de Moradores e Amigos da Terra Dura para que desocupassem a área no prazo de 60 (sessenta) dias. Contudo, diante da impossibilidade de desocupação amigável, a CEHOP, na qualidade de proprietária da área em questão, ajuizou Ação de Reintegração de Posse n. 201810500611, no sentido de que seja desocupada a área da Feira Livre da Terra Dura, para que então sejam demolidas as construções irregulares em alvenaria (fls. 174/174-verso).

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da CRFB/1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da CRFB/1988 e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei n. 7.347/1985; além do art. 25, inciso IV, alínea a, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público). O dever de promover a Ação Civil Pública está voltado à proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da CRFB/1988, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a esta Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento sumário do presente Inquérito Civil é de rigor.

Supervenientemente à instauração deste IC, ficou constatado que, até 10/04/2001, a área de 4.718.639,00m², localizada no Conjunto Gov. Antônio Carlos Valadares, bairro Santa Maria, Aracaju/SE, era um bem público dominical de propriedade da CEHOP, segundo a matrícula geral nº 30.842, ficha 01, livro nº 02, do Cartório Extrajudicial do 5º Ofício da Comarca de Aracaju. E, após solicitação da Associação das Mulheres e Amigas da Terra Dura, por meio do Ofício n. 042/2001, a CEHOP autorizou sua utilização para a implementação do "Projeto Nossa Feira", segundo o Ofício n. 311 - DPR de fl. 53 e a declaração de fl. 54.

E mais, o curso das investigações o Relatório Técnico / Processo n. 5221-0 2017 (fls. 107/110) demonstra que a Associação das Mulheres e Amigas da Terra Dura desobedeceu os limites geográficos imputados pela CEHOP no Ofício n. 311 - DPR de fl. 53, permitindo a construção de prédios de alvenaria em cerca de 50% (cinquenta por cento) da área cedida e expandindo a feira para área não autorizada. Como consequência, a CEHOP notificou extrajudicialmente os invasores para desocuparem a área em 60 (sessenta) dias por serem as construções irregulares (fls. 116/116-verso).

No entanto, na audiência extrajudicial de 21/11/2017, a representante da CEHOP afirmou que não pode regularizar as construções irregulares erguidas destinadas ao comércio da feira. Por sua vez, representantes da EMURB afirmaram que não pode regularizar as construções sem que seja solicitado pelo proprietário da área, no caso a CEHOP, uma vez que deve apresentar projetos e toda a documentação exigida pelo órgão (fls. 128/129).

Ressalte-se também que a área de 4.718.639,00m² em vergaste, localizada no Conjunto Gov. Antônio Carlos Valadares, bairro Santa Maria, Aracaju/SE, é um bem público de propriedade da CEHOP. E, apesar de ter sido constituída como sociedade de economia mista, presta serviço público (art. 173, II, CRFB/1988), qual seja: planeja e executa todas as obras e serviços de engenharia do Governo do Estado de Sergipe.

A Lei Estadual n. 6.334/2008 de 30/01/2008 revogou a Lei Estadual n. 5.413/2004 que criou o Departamento Estadual de Habitação e Obras Públicas (DEHOP), ripristinando a Resolução n. 021/1965 do CONDESE que havia criado a Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas (CEHOP), cuja natureza jurídica era de sociedade de economia mista. Assim dispõe, *ipsis litteris et verbis*, o art. 2º da Lei Estadual 6.334/2008:

Todos os bens, direitos e obrigações de que seja titular o Departamento Estadual de Habitação e Obras Públicas de Sergipe - DEHOP/SE, são assumidos pela Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas.

Assim, apesar de a CEHOP ter adquirido natureza jurídica de sociedade de economia mista, seu regime jurídico não é típico de pessoa jurídica de Direito Privado. Possui, sim, um regime jurídico misto ou híbrido. Isto é corroborado pelo art. 41, parágrafo único do CC/02 que dispõe que "salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código" (grifado). A justificativa para esta questão jurídica se assenta nos "(...) objetivos estatais [que] são profundamente distintos dos escopos privados (...) o regime a que estas últimas naturalmente corresponde (...) tem que sofrer (...) significativas adaptações (...)".

"O próprio Texto Constitucional vigente (...) cuida de submeter empresas públicas e sociedades de economia mista a uma série de disposições que não vigoram para as demais pessoas jurídicas de Direito Privado (...)". E qual o parâmetro para saber se o regime jurídico de uma sociedade de economia mista está mais voltado ao Direito Público ou ao Direito Privado? A prestação de serviços públicos. "Para as exploradoras de serviço público, em que pese a personalidade jurídica de direito privado, o seu regime em muito se aproxima do direito público, ate porque são inafastáveis do conceito de serviços públicos."

Nesse sentido já decidi esta egrégia corte no RE 220.906-9/DF, quando afirmou que "(...) não se aplicam às empresas públicas, às sociedades de economia mista e a outras entidades estatais ou paraestatais que explorem serviços públicos a restrição contida no art. 171, §1º, da Constituição Federal, isto é, a submissão regime jurídico das empresas privadas (...)". Observe-se que a previsão normativa preconizada no art. 173, §1º da CRFB/88, no sentido de sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, está limitada à exploração da atividade econômica. Este entendimento foi sufragado na ADI 1552-4/DF e no RE 424.2227/SC.

As decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) refletem o quanto defendido pela maioria da doutrina nacional. Confira-se a este respeito o magistério de Maria Zenella Di Pietro:

(...) Quando a empresa estatal desempenha serviço público, ela é concessionária ou permissionária de serviço público. Ela executa o serviço por delegação do poder público e sem competição com a iniciativa privada. A elas não se estende a regra do art. 173, § 1º da Constituição, que manda aplicar o direito privado às sociedades de economia mista e empresas públicas que exerçam atividade econômica. Ainda que o serviço público seja, também, em muitos casos, uma atividade econômica, ele não é alcançado pelo dispositivo, que tem que ser interpretado em consonância com o caput, que cuida do exercício de atividade econômica de natureza privada, exercida só excepcionalmente pelo poder público. Ao contrário do serviço público, que constitui atribuição típica do poder público.

No mesmo toar, o pensamento de Celso Antônio Bandeira de Melo, o qual se refere, inclusive, às entidades cujo objeto social é a de consecução de obras públicas:

De resto, o próprio Texto Constitucional vigente (...) cuida de submeter empresas públicas e sociedades de economia mista a uma série de disposições que não vigoram para as demais pessoas de Direito Privado. (...).

[...]

Há, portanto, dois tipos fundamentais de empresas públicas e sociedades de economia mista: exploradoras de atividade econômica e prestadoras de serviços públicos ou coordenadoras de obras públicas. Seus regimes jurídicos não são, nem podem ser idênticos (...).

[...]

No segundo caso, quando concebidas para prestar serviços públicos ou desenvolver quaisquer atividades de índole pública propriamente (como promover a realização de obras públicas), é natural que sofram o influxo mais acentuado de princípios e regras de Direito Público, ajustados, portanto, ao resguardo de interesse desta índole.

Outra não foi é a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE) ao aproximar o regime jurídico da CEHOP ao Direito Público:

Apelação Cível - Processo Civil - Execução Fiscal - IPTU - CEHOP - Sociedade de Economia Mista sem Fins Lucrativos - Prestadora de serviços públicos - Imunidade Recíproca - Precedentes do STF e do TJSE - Sentença mantida.

I - A norma constitucional que prevê a imunidade recíproca positivada no art. 150, VI, a, da Constituição Federal alcança o patrimônio da CEHOP, e a imuniza da cobrança do IPTU, por constituir-se em sociedade de economia mista, controlada pelo Estado de Sergipe, que presta serviço público, sem finalidade lucrativa. Precedentes do STF e do TJSE;

II - Recurso conhecido e desprovido. Por unanimidade.

(TJSE, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 201700819880, rel. Des. Luiz Antônio Araújo Mendonça, j. em 12/09/2017)

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU -IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA - PREVISÃO NA CF - CEHOP - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - EXTENSÃO DA NORMA PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, "A" E §2º, DA CF - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL E OBRIGATÓRIO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO MANTIDA E PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DO NCP - INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 85 DO CPC/2015 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- Por imunidade entende-se a não-incidência constitucionalmente qualificada. Nela, a própria Constituição Federal veda a incidência de tributos sobre determinados fatos ou situações.

- É assente que a imunidade recíproca, constitucionalmente prevista, estende-se às sociedades de economia mista, quando estas desempenham atividades próprias do ente federativo, não concorrendo com as demais empresas do setor privado. Considerando que a CEHOP, tem como objetivo, entre outros, a realização de pesquisas e levantamentos socioeconômicos e urbanísticos, dimensionando e quantificando a oferta e a demanda habitacional em Sergipe, em especial com referência à construção de moradias destinadas a população de baixa renda, a ela se aplica a regra do art. 150, VI, "a" e §2º, da CF - imunidade recíproca - que significa a impossibilidade de um Ente tributante cobrar tributos uns dos outros.

(TJSE, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 201700710183, rel. Des. Osório de Araújo Ramos Filho, j. em 08/08/2017)

Portanto, havendo mutação do objeto do IC em vergaste para apropriação por interesses provados de bem público que seria destinada à "(...) implantação de uma rótula na interseção das avenidas A e B" (vide fl. 107), não há outra alternativa. A jurisprudência indica que, quando há impossibilidade de regularização da obra, ainda mais ocupando bem público, a demolição é de rigor.

DIREITO DE CONSTRUIR. OBRA SEM LICENCIAMENTO ADMINISTRATIVO. ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO. CLANDESTINIDADE. AUTUAÇÃO E EMBARGO PELA MUNICIPALIDADE. ORDEM DE DEMOLIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

Edificação realizada sem autorização administrativa do Município e em área de domínio público, insuscetível, assim, de regularização, deve ser demolida.

(TJSC, 2ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível n. 2008.071464-6, rel. Des. Newton Janke, 29/06/2010)

APELAÇÃO CÍVEL - NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - EMBARGO DE OBRA IRREGULAR - CONSTRUÇÃO SEM ALVARÁ - INVASÃO DE ÁREA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO - DEMOLIÇÃO COMO MEDIDA DE RIGOR.



1- A ação de nunciação de obra nova pode ser utilizada pelo Município para fins de impedir que o particular construa em afronta ao Código de Posturas do Município, podendo embargar a obra para que fique suspensa sua execução e, ao final, a reconstrução, modificação ou demolição da construção irregular;

2- Para iniciar a edificação é necessária prévia aprovação do projeto e expedição do alvará;

3- Inexiste possibilidade de regularização de obra construída em área pública, a demolição é medida de rigor.

(TJMG, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 1.0317.11.012912-7/001, rel. Des. Renato Dresch, j. em 16/02/2017, DJe 21/02/2017)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO DE USO. ÁREA PÚBLICA. OBRA ERIGIDA EM DESCONFORMIDADE COM ORDENAMENTO JURÍDICO EM VIGOR. DEMOLIÇÃO.

I. A notificação para demolição reveste-se de legalidade quando a obra erigida em área pública estiver em desacordo com o termo de ocupação e em contrariedade ao Código de Edificação do Distrito Federal.

II. Negou-se provimento ao recurso.

Unânime

(TJSC, 6ª Turma Cível, Agravo Interno n. 20070020139326, rel. Des. José Divino de Oliveira, j. em 07/05/2008, DJe 28/05/2008)

INTERDITO PROIBITÓRIO - DEMOLIÇÃO DE OBRA EM ÁREA PÚBLICA - CARÊNCIA DE AÇÃO.

I - A ocupação de terras públicas é precária e não gera qualquer efeito, decorrendo de mera tolerância do Poder Público.

II - Constitui poder-dever do Estado remover invasores de terras públicas, no seu regular exercício do poder de polícia.

III - O ocupante de área pública, mero detentor, é carecedor do direito de ação possessória.

IV - Recurso conhecido e não provido.

Unânime.

(TJSC, 5ª Turma Cível, Apelação Cível n. 20020110811998, rel. Desa. Haydevalda Sampaio, j. em 12/04/2004, DJe 17/06/2004)

APELAÇÃO. AÇÃO DE REITEGRAÇÃO DE POSSE. Obra realizada em servidão administrativa instituída para passagem de linha de transmissão de energia. Esbulho caracterizado e confirmado em laudo e confirmado em laudo oficial - bem público que não pode ser objeto de posse, vez que há obstáculo legal - impossibilidade de regularização da obra. Demolição de rigor. Precedentes desta Colenda Corte - sentença mantida. Recurso improvido.

(TJSP, 4ª Câmara de Direito Público, Apelação n. 0004000-12.2006.8.26.0106, rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, DJ 18.12.2014)

AÇÃO DEMOLITÓRIA - CONSTRUÇÃO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE ALVARÁ MUNICIPAL - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA OBRA - IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS EDIFICAÇÕES IRREGULARES NAS IMEDIAÇÕES - RECURSO NÃO PROVIDO.

Se além de ser desprovida de Alvará para construção, a obra concluída pelo apelante em desobediência ao embargo administrativo também não está de acordo com o Plano Diretor do Município, é possível ao Ente Público requerer a demolição da obra clandestina quando for impossível a regularização, sendo irrelevante a existência de outras construções irregulares nas proximidades

(TJSC, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 2003.029842-8, rel. Des. Jaime Ramos, j. em 21/09/2004)

DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO DEMOLITÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FALTA DE INTERESSE DA AUTORA EM PLEITEAR A DEMOLIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DEFINITIVA ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA OBRA. INFRINGÊNCIA ÀS POSTURAS MUNICIPAIS. PROVA PERICIAL QUE CONDUZ PARCIALMENTE ÀS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS PRETENDIDAS PELA AUTORA. OBRA QUE CAUSOU DANOS E DESVALORIZAÇÃO NO IMÓVEL DA AUTORA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. PARCIAL PROCEDENCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.



Apelação parcialmente provida.

(TJSP, 34ª Câmara, Seção de Direito Privado, Apelação n. 0030415-46.2011.8.26.0562, rel. Desa. Cristina Zucchi, j. em 01/07/2015, DJe 08/07/2015)

Por isso, a CEHOP, no Ofício Externo n. 1109/2017 - PRESI, afirmou que "(...) após o decorrer do prazo de 60 (sessenta) dias concedido para desocupação amigável, (...) as medidas judiciais legalmente cabíveis [serão adotadas], por meio de Ação de Reintegração de Posse da área em questão objetivando sua desocupação e demolição das construções em alvenaria irregularmente levantadas" (fl. 116-verso).

Considerando essa manifestação, esta Promotoria de Justiça oficiou a CEHOP requisitando informações sobre a desocupação da área de 4.718.639,00m2, localizada no Conjunto Gov. Antônio Carlos Valadares, bairro Santa Maria, Aracaju/SE, e a demolição das construções de prédios em alvenaria que ocupam cerca de 50% (cinquenta por cento) da área ou eventual ajuizamento de ação de reintegração de posse. (fls. 172/172-verso).

Em resposta, a CEHOP informou por meio do Ofício Externo n. 500/2018 - CEHOP que "(...) diante da impossibilidade de desocupação amigável, (...) na qualidade de proprietária da área em questão, ajuizou Ação de Reintegração de Posse, tombada sob o n. 201810500611, no sentido de que seja desocupada a área da Feira Livre da terra Dura, para que então possam ser demolidas as construções irregulares em alvenaria" (fls. 174/174-verso).

Desse modo, não restam medidas cíveis a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça a partir do ajuizamento da Ação de Reintegração de Posse n. 201810500611.

Por ser a área de 4.718.639,00m2 localizada no Conjunto Gov. Antônio Carlos Valadares, bairro Santa Maria, Aracaju/SE, um bem público de propriedade da CEHOP, sociedade de economia mista de natureza autárquica por prestar serviços públicos (art. 173, II, CRFB/1988), e, na audiência extrajudicial de 21/11/2017, ter a CEHOP afirmado que não regularizará as construções irregulares e a EMURB afirmado que não é possível a regularização sem que a CEHOP faça solicitação mediante apresentação de projetos e de toda a documentação exigível (fls. 128/129), só restaria a esta Promotoria de Justiça ajuizar ação civil pública com o objetivo de desocupação e demolição. Entretanto, tais medidas já começaram a ser tomadas pela CEHOP.

Pelo exposto, se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos. Segundo dispõe o art. 9º da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), "se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente."

Por tais razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 25 de maio de 2018.

EDUARDO LIMA DE MATOS

PROMOTOR DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento



PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL

(PROEJ: 05.18.01.0105)

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado a partir da remessa do Inquérito Civil nº 14.18.01.0013, pela 5ª Promotoria Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública, referente ao estado de abandono do espaço público, conhecido como "Museu do Mangue", localizado no Bairro Coroa do Meio, nesta Capital, conforme representação formalizada pelo Sr. Edvaldo Santana no Ministério Público Federal, posteriormente remetida para o Ministério Público Estadual.

Registre-se que, inicialmente, o representante dos reclamantes ofereceu representação junto ao Ministério Público Federal insurgindo-se contra o estado de abandono em que se encontra o "Museu do Mangue", tendo sido declinada ao Ministério Público Estadual por entender se tratar de objeto de concessão por parte da União em favor do Município de Aracaju.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendo que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor.

Analisando o conteúdo da presente Notícia de Fato, verifica-se que o tema ventilado vem sendo discutido nos autos do I.C. (PROEJ nº 05.16.01.0186), que já se encontra em estágio mais avançado de tramitação, inclusive, vem sendo instruído com idênticos documentos aqui adunados e realização de diversas audiências extrajudiciais, com a presença de representantes dos reclamantes, SEMA, EMURB, Guarda Municipal, Polícia Militar, objetivando a revitalização do "Museu do Mangue, configurando, assim, uma duplicidade de Inquérito Civil acerca de idêntica matéria.

Nesse diapasão, observa-se haver continência do objeto desta Notícia de Fato com o I.C. (PROEJ: 05.16.01.0186), que já tramita nesta Promotoria Especializada, de modo que eventual adoção de medida judicial nos presentes autos configuraria uma duplicidade de ações acerca de idêntica matéria, consoante se depreende do entendimento sufragado no seguinte precedente judicial:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA ATESTADAS NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.
2. A litispendência e a coisa julgada são tidas como pressupostos (negativos) para que a relação processual se desenvolva validamente, consoante exegese do art. 301, V e VI, do CPC.
3. In casu, o Tribunal de origem traçou parâmetros fáticos para identificar a concomitância de causas idênticas, bem como de coisa julgada. Insuscetível de revisão o entendimento a quo, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1470032/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

Por ora, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite deste Inquérito Civil, nada mais restando a esta Promotoria de Justiça senão promover o seu arquivamento.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.



Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Em caso de homologação deste arquivamento, determino que, com o retorno pelo CSMP, seja apensado ao I.C., registrado no PROEJ sob o nº 05.16.01.0186.

Aracaju/SE, 10 de julho de 2018.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria dos Direitos do Cidadãos e Relevância Pública

Edital de Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 001/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju, utilizando-se do §1º, do artigo 40, da Resolução nº 008/2015, que prevê a cientificação pessoal dos interessados ou, quando não localizados os que devem ser cientificados, determina a lavratura de termo de afixação de aviso no local de costume ou a publicação em Diário Oficial eletrônico, NOTIFICA os Reclamados, Sr. Eurico de Freitas Farias e a Sra. Ingrid Francielle Nascimento Farias sobre o Arquivamento com Remessa ao CSMP do Inquérito Civil nº 14.18.01.0032, em atenção ao que prelecionam os Artigos 9º, §3º, da Lei nº 7.347/85 e 40, §1º da Resolução nº 008/2015.

Aracaju, 29 de agosto de 2018.

MÔNICA MARIA HARDMAN DANTAS BERNARDES

Promotora de Justiça

5ª Promotoria dos Direitos do Cidadãos e Relevância Pública

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 37/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotora de Justiça oficiante na 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, II, III, e VI, da Constituição Federal, art. 118, II, III e V, da Constituição Estadual, arts. 25, IV e 26, I e II, da Lei nº 8.625/1993, e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que foi formalizada uma representação por um cidadão, Sr. Gildivan Bomfim da Silva, versando sobre a existência de danos no interior de imóvel onde são realizados cultos religiosos decorrentes de problemas na rede de drenagem de águas pluviais implantada na Rua "H", n.º 18, Loteamento Visconde Maracaju, próximo à Panificação Vitória, Bairro Cidade Nova, nesta Capital;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, a que toca a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete a esta instituição promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos; e





CONSIDERANDO que é função institucional do Parquet zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se prossiga na apuração dos fatos acima narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

I - Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;

II - Seja encaminhada, via e-mail, cópia da presente portaria à Coordenadoria-Geral e ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos, na forma do art. 15, §1º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ;

III- Comunicação do teor da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe mediante publicação no Diário Eletrônico;

IV - Após, designo Audiência Extrajudicial para o próximo dia 17 de setembro de 2018, às 10:00 horas, para tratar sobre providências administrativas viáveis para a solução do problema na rede de drenagem de águas pluviais que afeta a Igreja Evangélica Assembleia de Deus, localizada na Rua "H", n.º 18, Loteamento Visconde Maracaju, próximo à Panificação Vitória, Bairro Cidade Nova, nesta Capital. Oficiem-se o Reclamante e a EMURB.

Aracaju/SE, 24 de agosto de 2018.

MÔNICA MARIA HARDMAN DANTAS BERNARDES

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça Distrital - Socorro

Decisão de arquivamento

Decisão

Noticiante: José Winston Moraes

Noticiado: Município de Nossa Senhora do Socorro

As ações desta Promotoria de Justiça encontram-se pautadas nas diretrizes traçadas pelo Planejamento Estratégico 2016/2019, do Ministério Público do Estado de Sergipe, atuando, de forma prioritária, em demandas que versam sobre direitos afetos à coletividade.

Pois bem. De início cabe destacar que os procedimentos médicos de média e alta complexidade são realizados através da Pactuação Integrada (PPI) firmada com o Município de Nossa Senhora do Socorro, sendo, esta problemática, objeto de investigação de Procedimento que já tramita perante este Órgão Ministerial (PROEJ nº 56.16.01.0012), o qual, inclusive, engloba diversos outros Municípios do Estado de Sergipe, conforme pontuado pelo Centro de Apoio Operacional dos Direitos à Saúde no ofício GED nº 20.27.0141.0000048/2018-34.

Observe ainda, que diante da complexidade do caso que atinge a todo o Estado de Sergipe, esta agente promotorial solicitou nos autos do Procedimento já citado, através do Ofício 209/2017, de 30 de novembro de 2017, uma Audiência Pública ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos à Saúde (CAOP) com o intuito de se chegar a uma solução para a causa. Audiência está marcada para o dia 05 de setembro do ano em curso.

Destarte, a problemática apresentada pelo requerente já é objeto de investigação, a fim de que se formule uma solução conjunta envolvendo os demais Municípios que também enfrentam o mesmo problema.

De mais a mais, foi informado ao declarante a possibilidade do mesmo procurar os préstimos da Defensoria Pública do Estado de Sergipe, caso assim entendesse pertinente, no intuito de que possa resguardar seu direito de forma individualizada.



Diane do exposto, bem como diante do que mais de verifica nos autos da presente Notícia de Fato, determino a promoção do Arquivamento Sumário da Notícia de Fato sub examine, nos moldes do art. 3º, §2º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ.

Anote-se no PROEJ".

Notifique-se as partes informando o arquivamento desta Notícia de Fato.

Traslade-se cópia deste procedimento para o Inquérito Civil PROEJ nº 56.16.01.0012.

Nossa Senhora do Socorro, 28 de agosto de 2018.

Fabiana Carvalho Viana Franca

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Barra dos Coqueiros

Edital de Notificação

EDITAL

(Inquérito Civil nº 04.15.01.0043)

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Barra dos Coqueiros, para fins do art. 40, § 1º, da resolução nº 008/2015 - CPJ, notifica a Sra. JOELMA CAMPOS SANTOS quanto à promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 04.15.01.0043 instaurado com o objetivo de verificar a suposta irregularidade no parcelamento do solo, no tocante ao Condomínio Beira Rio, no município de Barra dos Coqueiros/SE.

ANA PAULA SOUZA VIANA

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Barra dos Coqueiros

Edital de Notificação

EDITAL

(Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 04.17.01.0013)

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Barra dos Coqueiros, para fins do art. 40, § 1º, da resolução nº 008/2015 - CPJ, notifica a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP quanto à promoção de arquivamento do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 04.17.01.0013 instaurado com o objetivo de verificar a suposta irregularidade na venda de GLP na empresa Mercearia Menezes e Ribeiro LTDA - ME, localizada no Município de Barra dos Coqueiros- SE.

ANA PAULA SOUZA VIANA

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Barra dos Coqueiros



Edital de Notificação

EDITAL

(Procedimento Preparatório nº 04.17.01.0018)

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Barra dos Coqueiros, para fins do art. 40, § 1º, da resolução nº 008/2015 - CPJ, notifica o Sr. WILLAMS, filho de Maria Anete quanto à promoção de arquivamento do Procedimento Preparatório nº 04.17.01.0018 instaurado com o objetivo de verificar a suposta irregularidade no parcelamento do solo, no tocante ao Condomínio Beira Rio, no município de Barra dos Coqueiros/SE.

ANA PAULA SOUZA VIANA

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Barra dos Coqueiros

Edital de Notificação

EDITAL

(Inquérito Civil nº 04.16.01.0058)

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Barra dos Coqueiros, para fins do art. 40, § 1º, da resolução nº 008/2015 - CPJ, notifica a TEC-SUB ENGENHARIA SUBAQUÁTICA quanto à promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 04.16.01.0058 instaurado com o objetivo de verificar a suposta ocorrência de crime ambiental no Município de Barra dos Coqueiros- SE.

ANA PAULA SOUZA VIANA

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Cristinápolis

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 017/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 28 dias de agosto de (ANO), através da Promotoria de Justiça de Cristinápolis/Tomar do Geru, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 71.17.01.0059, tendo por objeto investigar o suposto exercício irregular da atividade de suinocultura desenvolvida na fazenda Brejo, situada no município de Cristinápolis, de propriedade do sr. Domingos Edineu, conforme consta no laudo de inspeção da VISA de Cristinápolis.

Cristinápolis, 28 de agosto de 2018.

Rômulo Lins Alves

Promotor de Justiça



9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

(Não houve atos para publicação)
